

Nossas Endereços:

CUIABÁ - MT:

Jurumirim, 713 - Bosque da saúde II
Cep: 78058-538 (65) 653-1317
Fone: (65) 653-5084

CAMPO GRANDE-MS:

Ranieri Mazzilli, 41 - Santo Amaro
79112-500
(67) 361-1495

Todas as informações deste
encarte estão disponíveis no
site: www.sedep.com.br
podendo ser consultadas de
qualquer localidade. Solicite
seu usuário e senha pelo
telefone ou pelo e-mail:
sedepcuiaba@sedep.com.br

Se você tem algo a dizer,
queremos ser
os primeiros a saber.
Para reclamações, sugestões,
mande-nos um e-mail:
contato@sedep.com.br

NSW
www.nsw.com.br

(67) 325-2661

SOLUÇÕES INTERNET
WEBSITES/SISTEMAS
E-COMMERCE
SISTEMAS WINDOWS



Nº 18473

WWW.SEDEP.COM.BR

DJ/MT: Nº 6680

DATA CIRC: 08/07/03

COMARCA DE CUIABÁ/MT

PROCESSO N. SIEX 6.272/1.997 (5ª VARA/1.309/1.996) (01309.1996.005.23.00-4)

RECLAMANTE ENIO LEITE DE OLIVEIRA
RECLAMADO CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT

ADVOGADO : BERARDO GOMES
ADVOGADO : DITHON JAIR DE BARROS

1. Juntou-se ao feito os autos de processo autuados pela eg. 27ª VT de São Paulo/SP, sob o nº 27-2246-98, relativos a CPE de nº 568/98, que ora se encontram na sua cartaposta;

2. Diante do noticiado no ofício acostado à fl. 33, da mencionada CP, declaro a inexistência da penhora decorrente destes autos de processo, incidente sobre o imóvel matriculado no CRI do 13º Ofício de São Paulo/SP, sob o nº 69083, cujas características estão especificadas na cópia de auto de penhora acostado à fl. 209. Intime-se, por via postal, o fiel depositário de tal bem, nomeado através do mandado de fl. 213, sobre sua destituição do referido encargo;

3. Anualize(m)-se o(s) valor(es) do(s) crédito(s) em atenuação e espere-se mandado para intimação do SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO, para que, ATÉ O LIMITE DESTA EXECUÇÃO, não repasse a

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT, executada nestes autos de processo, os créditos que mencionada demandada porventura detenha para consigo, mas sim, coloque-os à disposição deste Juízo, nas agências da CEF ou do Banco do Brasil instaladas no prédio deste Fórum Trabalhista, prestando ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre as datas de seus vencimentos e respectivos valores ou eventual inexistência, sob pena de desobediência, além de aplicação, no que couber, das disposições do art. 672/CPC. Efetuada tal intimação, deverá o Oficial de Justiça dirigir-se à sede da demandada e iniciá-la sobre a constrição realizada e para que não disponha do crédito penhorado;

4. Intime-se as partes.

TRT

Cuiabá - MT

Travessa Léo Edilberto Griggi, 59 - Goiabeiras
Centro - Fone/Fax: (0**65) 321-3316 - Fône: 623-1360

CEP 78.045-780

E-mail: sedepcuiaba@sedep.com.br

SEDEP

www.sedep.com.br

DMT

6.378

CIRC.

16/04/2002

Nº 63767

TRT. CIT e PENHORA

PROCESSO N. SIEX 0.373/1.997 (2ª VAR./398/1.996) (01309.1996.005.23.00-4)

(015 DIAS)

239

RECLAMANTE ENJO LÉITE DE OLIVEIRA
RECLAMADO CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT

ADVOGADO : BERNARDO GOMES

Por ora, mantenha-se a CP escorada à contenciosa.

Intime-se o executante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que entender de direito visando ao pronunciamento do feito, diante da informação de R\$ 33, da depreciação, sob pena de suspensão da execução e remessa dos autos ao arquivo provisório até 13.01.03, o que desde já determino, em se silenciando.

Nº da conta judicial

Para primeiro depósito,
fornecido pelo sistema

Tipo de depósito

Agência (pre-av) da conta judicial

1. Primeiro 2. Em continuação

Município

Nº de ID do depósito

Processo nº

TRT / Região / Órgão / Vara

01781.2003.005.23.00-7 23 5ª VARA

CUIABÁ

Réu / Reclamado

CPF / CNPJ - Réu / Reclamado

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO-METAMAT

Autor / Reclamante

CPF / CNPJ - Autor / Reclamante

DINAIR M.FIGUEIREDO DE CARVALHO

Depositante

CPF / CNPJ - Depositante

Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta

Motivo do depósito

Depósito em

Valor total (somatório dos campos 1 a 14)

Data de atualização

1. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pagamento 4. Outros

1. Dinheiro 2. Cheque

R\$ 700,00

(1) Valor principal

(2) FGTS / Conta vinculada

(3) Juros

(4) Leiloeiro

(5) Edital

(6) INSS do Reclamante

(7) INSS do Reclamado

(8) Custas

(9) Emolumentos

(10) Imposto de Renda

(11) Multas

(12) Honorários advocatícios

R\$ 700,00

(13) Honorários periciais

(a) Engenheiro

(b) Contador

(c) Documentoscópio

(d) Intérprete

(e) Médico

(f) Outras perícias

(14) Outros

Observações

Opcional - Uso do órgão expedidor

Guia nº

Autenticação mecânica

C 3300101498266 P.1781200300523007
RECLAMADO

Depósito Judicial Trabalhista - Acolhimento do Depósito

Nº da conta judicial

Para primeiro depósito,
fornecido pelo sistema

Tipo de depósito

Agência (pref / dv) da conta judicial

1. Primeiro 2. Em continuação

Município

Nº de ID do depósito

CUIABÁ

CPF / CNPJ - Réu / Reclamado

Processo nº

TRT / Região Órgão / Vara

01643.1996.002.00-9

232

1ª Vara

Réu / Reclamado

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO-METAMAT

Autor / Reclamante

LOURDES MARIA BORGES SILVA THE

CPF / CNPJ - Autor / Reclamante

Depositante

CPF / CNPJ - Depositante

Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta

Motivo do depósito

Depósito em

Valor total (somatório dos campos 1 a 14)

Data de atualização

2. 1. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pagamento 4. Outros

1. Dinheiro

2. Cheque

R\$

(1) Valor principal

(2) FGTS / Conta vinculada

(3) Juros

(4) Leilão

(5) Editais

(6) INSS do Reclamante

(7) INSS do Reclamado

(8) Custas

(9) Emolumentos

(10) Imposto de Renda

(11) Multas

(12) Honorários advocatícios

(13) Honorários periciais

(a) Engenharia

(b) Contador

(c) Documentoscópio

(d) Intérprete

(e) Médico

(f) Outras perícias

(14) Outros

Observações

60,00

Opcional - Uso do órgão expedidor

Guia nº

Autenticação mecânica

BB-30330409-01002004

1.247.379.3929

C 800101497915 P.16431996002009



Depósito Judicial Trabalhista - Acolhimento do Depósito

Nº da conta judicial

Para primeiro depósito,
fornecido pelo sistema

Para obtenção do ID Depósito, acesse www.bb.com.br Receba através da Internet o ID e o Valor da Impugnação dos Complementares no ID/O				Tipo de depósito 1. Primeiro 2. Em continuação		Agência (pref / dv) da conta judicial	
Processo nº 02492.1992.001.23.00-6 23 1ª				Município CUIABÁ		Nº de ID do depósito	
Réu / Reclamado COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT				CPF / CNPJ - Réu / Reclamado			
Autor / Reclamante ERIVÃ GARCIA VELASCO				CPF / CNPJ - Autor / Reclamante			
Depositante				CPF / CNPJ - Depositante		Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta	
Motivo do depósito 1. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pagamento 4. Outros				Depósito em 1. Dinheiro 2. Cheque		Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 698,18	
(1) Valor principal		(2) FGTS / Conta vinculada		(3) Juros		(4) Lelloeiro	
(5) Editais		(6) INSS do Reclamante		(7) INSS do Reclamado		(8) Custas	
(9) Emolumentos		(10) Imposto de Renda		(11) Multas		(12) Honorários advocatícios	
(13) Honorários periciais		(14) Outros		(15) Engenheiro		(16) Contador	
(17) Documentoscópio		(18) Intérprete		(19) Médico		(20) Outras perícias	
Observações				Opcional - Uso do órgão expedidor Guia nº			

Autenticação mecânica

BB 38340110 01042004

698,18RA13929

C 1600101498132 P.2492199200123006

BANCO DO BRASIL

Depósito Judicial Trabalhista - Acolhimento do Depósito

Nº da conta judicial

Para primeiro depósito,
fornecido pelo sistema

Tipo de depósito

Agência (pref / dv) de conta judicial

1. Primeiro 2. Em continuação

Município

Nº de ID do depósito

CUIABÁ

Processo nº

00954.1996.001.00-4

TRT / Região

23ª

Órgão / Vara

1ª VARA

Réu / Reclamado

COMPANHIA MATO-GROSSENSE DE MINERAÇÃO-- METAMAT

CPF / CNPJ - Réu / Reclamado

Autor / Reclamante

OSVALDO PEREIRA LEITE E OUTROS

CPF / CNPJ - Autor / Reclamante

Depositante

CPF / CNPJ - Depositante

Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta

Objeto do depósito

Depósito em

Valor total (somatório dos campos 1 a 14)

Data de atualização

2. 1. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pagamento 4. Outros

1. Dinheiro

2. Cheque

R\$ **1.773,05**

(1) Valor principal

(2) FGTS / Conta vinculada

(3) Juros

(4) Leiloeiro

(5) Edital

(6) INSS do Reclamante

(7) INSS do Reclamado

(8) Custas

(9) Emolumentos

(10) Imposto de Renda

(11) Multas

11.641,99

(12) Honorários advocatícios

3) Honorários periciais

(a) Engenheiro

(b) Contador

(c) Documentos cópia

(d) Intérprete

(e) Médico

(f) Outras perícias

(14) Outros

Observações

Opicional - Uso do órgão expedidor

Guia nº

120,00

Autenticação mecânica

BB 38340108 01042004

1.773,05DC13929

100

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
5a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos treze dias do mês de janeiro 1997, reuniu-se a MM. 5a. Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes a Exma. Juíza Presidente Dra. Carla Reita Faria Leal e os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para a audiência relativa ao processo N. 1.309/96 entre as partes: **ÊNIO LEITE DE OLIVEIRA e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, reclamante e reclamada respectivamente. Às 17:20 horas, aberta a audiência, foram, de ordem da MM. Juíza Presidente, apregoadas as partes. Ausentes.

Colhidos os votos dos Srs. Juizes Classistas a MM. Juíza Presidente proferiu a seguinte

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

ÊNIO LEITE DE OLIVEIRA, qualificado na exordial (fls. 02/03), ajuizou a presente reclamatória em face da **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, alegando, em síntese, que foi dispensado imotivadamente sem ter recebido as verbas rescisórias, bem como, que a demandada deixou de efetuar o recolhimento dos depósitos fundários. Requerem o pagamento das verbas rescisórias; décimo terceiro proporcional referente ao ano de 1995; férias vencidas; recolhimento e liberação dos depósitos fundários; multa de 40% sobre as parcelas fundiárias; honorários advocatícios e os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 04/52). Atribuiu à causa o valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Conciliação rejeitada.

Defendeu-se a reclamada às fls. 62/68. Refutou as pretensões do autor alegando preliminarmente a inexistência de vínculo de emprego. No mérito apontou a nulidade do contrato havido entre as partes, recebimento e gozo das férias vencidas, e, pagamento do

décimo terceiro salário. Pugnou pela improcedência da reclamatória. Juntou procuração, carta de preposição e documentos (fls. 56/61 e 69/98).

Encerrada a instrução processual.

Razões finais orais pela procedência e improcedência respectivamente.

Recusada a demanda proposta conciliatória.

0,

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 - INEXISTÊNCIA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O demandante aponta na inicial que foi admitido em 01.05.91, sendo que em 22.05.95, por determinação da reclamada, assinou novo contrato de trabalho, agora por tempo determinado.

A demandada aponta em sua peça contestatória, "preliminarmente", inexistência de vínculo de emprego. Alega que após celebração contrato de trabalho eivado de nulidade, e, em decorrência de necessidade de manter o labor prestado pelo autor, celebrou com este contrato de prestação de serviços por tempo determinado.

Inicialmente, há que se ressaltar, que inexistente nos autos qualquer prova da inexistência da relação de emprego, pelo contrário, no contrato por prazo determinado cuja cópia foi juntada aos autos ficou consignado que tal instrumento foi firmado com fulcro no artigo 443 e incisos da CLT.

Não há então que se falar em contrato de prestação de serviços.

Também não há que se falar em contrato por prazo determinado vez que o demandante foi contratado inicialmente por prazo indeterminado, bem como, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos do contrato a termo.

Em sendo assim, tem-se que vigorou entre as partes um contrato de trabalho por prazo indeterminado, restando saber se tal ajuste esteve conforme com a ordem jurídica.

2 - NULIDADE DO CONTRATO

Cabe registrar, de início, que a reclamada é uma sociedade de economia mista, incluída na Administração Indireta por força do art. 4o., II, letra "c", do Decreto-lei 200/67.

Alega o reclamante que laborou de 01.05.91 a 22.05.96, quando foi dispensado imotivadamente, sem receber as verbas rescisórias e outros consectários que entende serem devidos.

A demandada refuta tais pretensões aduzindo a nulidade do contrato de trabalho, em face a ausência de concurso público quando da contratação do demandante, o que passa-se a analisar.

Disciplinando a validade dos atos jurídicos, o Código Civil em seu artigo 82 dispõe que são necessários agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei. Estabelece também que a declaração de vontade não pode estar viciada por erro, dolo ou coação. Ainda sobre a nulidade de ato jurídico, o artigo 145, também do Código Civil, em seu inciso IV, enumera taxativamente como ato nulo aquele que preterir solenidade que a lei considere essencial para a sua validade.



Tratando da forma de contratação de servidor público, o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal prevê:

"Art. 37 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios observará aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também, ao seguinte:

I - ...

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração." (grifo nosso)

Verifica-se então, que a contratação do reclamante, ocorrida após a promulgação da Constituição Federal de 1988, não observou a forma prescrita em tal Carta, ou seja, não foi precedida de concurso público, sendo nula portanto.

Se o contrato em tela fosse disciplinado pelo Direito Civil, com tranquilidade poderia se dizer que a ineficácia deste como ato nulo é absoluta, ou seja, os efeitos da declaração de nulidade retroagiriam ao seu nascedouro.

A consequência da dissolução "ex tunc" da relação contratual seria a restituição de tudo o que as partes receberam, voltando estas ao "status quo ante", como se nunca tivessem contratado.

Acontece porém, que a natureza da relação da qual se trata dá margem a interpretação diversa.

Délio Maranhão, in "Instituições de Direito do Trabalho", vol. I, pág. 243, 12a. Ed., ensina que "... o contrato de trabalho é um contrato sucessivo, cujos efeitos, uma vez produzidos, não podem desaparecer retroativamente. Evidentemente, não pode o empregador "devolver" ao empregado a prestação de trabalho que este executou em virtude de um contrato nulo. Assim, não é possível aplicar-se, no caso, o princípio do efeito retroativo da nulidade".

Desta forma, não é relevante que a prestação de serviço tenha por fundamento uma convenção nula, se não houve por parte do empregado má-fé.

Diante da impossibilidade da aplicação do princípio civilista quanto aos efeitos da nulidade, tem-se que no direito do trabalho a regra geral há de ser a irretroatividade das nulidades, ou seja, o contrato nulo só deixará de produzir efeitos a partir da data que a sua nulidade for constatada.

Dai por que não se falar em devolução das quantias recebidas no decorrer do vínculo, por se tratarem de contraprestação ao trabalho prestado, já o contrário resultaria em enriquecimento ilícito do reclamado.

Acontece porém, que reformulando entendimento anteriormente adotado, esta Presidência tem que o contrato teve eficácia até a constatação mencionada, ou seja, no momento de seu rompimento.

Neste sentido já decidiu o E. T.R.T. da 23a. Região:

103

SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, por força do disposto no seu artigo 37, a contratação de servidores públicos passou a ser condicionada à realização de concurso público. Não observada tal determinação constitucional, o contrato de trabalho é nulo de pleno direito, fazendo jus o obreiro apenas às verbas de natureza eminentemente salariais. TRT 23a. Reg. - RO-de-Of.-2125/94 - Ac. TP No. 2233/94 - Rel. Juiz Guilherme Bastos.

Em sendo assim, não são devidas ao reclamante as verbas de cunho rescisório, mas tão somente aquelas de natureza salarial.

2 - VERBAS RESCISÓRIAS

Em face ao decidido no item anterior, indefere-se o pedido de pagamento do aviso prévio.

3 - VERBAS SALARIAIS

Requeru o reclamante o pagamento do décimo terceiro salário proporcional referente ao ano de 1995, e, das férias vencidas referentes aos períodos de 1993/1994 e 1994/1995, de forma dobrada.

Tendo em vista a prestação laboral, sua natureza salarial, e, inexistência de comprovação de pagamento nos autos, defere-se o pagamento do décimo terceiro salário proporcional à razão de 05/12, referente ao ano de 1995, bem como, das férias vencidas referente ao período de 1994/1995, com o adicional de 1/3. Indefere-se a dobra tendo em vista a sua natureza indenizatória.

Indefere-se as férias referentes ao período de 1993/1994 já que o documento de fl. 95 atesta sua quitação.

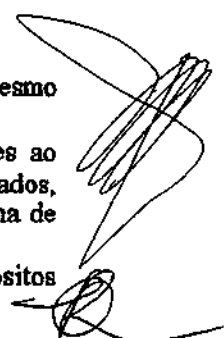
4 - DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS

Estando os depósitos fundiários diretamente ligados ao contrato de trabalho, mesmo não sendo de natureza salarial, são devidos durante todo o vínculo.

Deverá a reclamada efetuar o recolhimento dos depósitos fundiários referentes ao período em que vigiu o contrato de trabalho, os quais porém não poderão ser sacados, exceto nas hipóteses da Lei 8.036/90, que não a dispensa imotivada. Tudo isso sob pena de execução da quantia correspondente.

Possuindo caráter indenizatório, indevida a multa de 40% sobre os depósitos fundiários.

Quantias já recolhidas serão abatidas.



104

5 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Indefere-se por não ser a hipótese legal.

6 - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Em decorrência da inobservância da Constituição Federal por parte do administrador, determino a extração de cópias da presente, as quais serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, bem como ao Ministério Público, com a finalidade de apuração de responsabilidade (art. 37, II e parágrafo 2o., da C.F.).

7 - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Indefere-se o pleito de assistência judiciária já que o reclamante percebia acima da dobra do mínimo legal.

8 - III - DISPOSITIVO

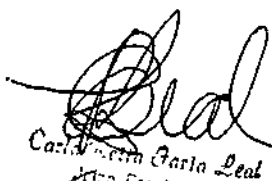
ISTO POSTO, a 5a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ, por unanimidade, julga os pedidos formulados na presente reclamatória **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, condenando **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, a pagar a **ÊNIO LEITO DE OLIVEIRA** as seguintes parcelas: A) DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL À RAZÃO DE 05/12 REFERENTE AO ANO DE 1995; B) FÉRIAS VENCIDAS REFERENTE AO PERÍODO DE 1994/1995, COM O ACRÉSCIMO DE 1/3. DEVERÁ A RECLAMADA RECOLHER OS DEPOSITOS FUNDÁRIOS DEVIDOS NO DECORRER DO VÍNCULO. Tudo isso na forma da fundamentação supra, que integra o presente dispositivo para todos os efeitos legais. Juros e correção monetária na forma da Lei. Procederá a reclamada o recolhimento da Contribuição Previdenciária nos termos da Lei 8.212/91, devendo comprová-lo nos autos. Caberá também à reclamada a retenção e pagamento do Imposto de Renda incidente sobre as parcelas tributáveis constantes da condenação, na forma da Lei 8.620/93. Custas pela reclamada no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ora arbitrado à condenação.

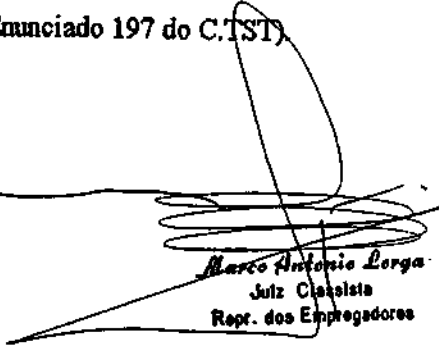
As partes estão cientes da publicação da presente (Enunciado 197 do C.TST).

Nada mais.

Encerrou-se às 17:21 horas.


Olavo Dourado Boa Sorte F.
JUIZ CLASSISTA
Representante dos Empregados


Carlos Orlando Freire
Assessor do Diretor


Marco Antonio Lorga
Juiz Classista
Repr. dos Empregadores



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

PROC. Nº 1309/96

Fl. 105
Rub. 02

VENCIMENTO DE PRAZO

Certifico que, em 21/10/97 (3ª f.) decorreu o
prazo de 08 (oito) dias para o(a)
as partes intirem R.O.
Em, 03/02/97 (2ª f.)

MARLEIDE DE ALMEIDA PORTELA
Atend. Judiciário

CERTIDÃO

Certifico que, em 21/10/97 (3ª f.), a
sentença de fls. 100/104 transitou em julgado.
Em, 03/02/97 (2ª f.)

MARLEIDE DE ALMEIDA PORTELA
Atend. Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos
ao MM. Juiz Presidente.

Cuiabá-MT, 03/02/97. 2ª f.

Moacir Narciso da Silva
Diretor de Secretaria

Vistos, etc..

Preliminarmente, intime-se a reclamada para
que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o
recolhimento do FGTS na forma disposta na r. sentença,
sob pena de conversão desta obrigação de fazer, para de
dar, cujos cálculos haverão de ser elaborados por perito
contábil a ser indicado por este juízo.

Cuiabá/MT, 04 de fevereiro de 1.997.

Carla Renta Faria Leal
Juíza Presidente da 5ª JCJ de Cuiabá/MT

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO

PROCESSO Nº 1.309/96 - 5ª JCJ DE CUIABÁ - MT

RECTE: ÊNIO LEITE DE OLIVEIRA

REDA: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT

Data Ajuizamento: 29.07.96

Data Admissão: 01.05.91

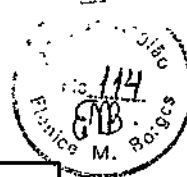
Data Demissão: 22.05.96

QUADRO 01 - VERBAS DEFERIDAS

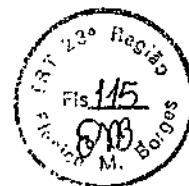
VERBAS DISCRIMINADAS	BASE DE CÁLCULO	VALOR DEVIDO	COEFICIENTE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO
01. 13º salário proporcional (05/12) 1995.	689,43	287,26	1,07836547	309,77
02. Férias vencidas - período 1994/1995.	689,43	689,43	1,07836547	743,46
03. Acréscimo de 1/3 - férias vencidas....	689,43	229,81	1,07836547	247,82
04. Soma até 01.05.97.....				1.301,05
05. Soma até 31.05.97.....			1,006354	1.309,32

QUADRO 02 - FGTS

PERÍODO	BASE DE CÁLCULO	FGTS 8%	COEFICIENTE ATUALIZAÇÃ	FGTS ATUALIZADO	JUROS DE MORA	TOTAL A RECOLHER
maio/91	100.600,00	8.048,00	0,00578460	46,55	4,75	51,30
junho/91	136.600,00	10.928,00	0,00528757	57,78	5,89	63,68
julho/91	118.500,00	9.480,00	0,00480470	45,55	4,65	50,19
agosto/91	162.000,00	12.960,00	0,00429183	55,62	5,67	61,30
setembro/91	237.300,00	18.984,00	0,00367514	69,77	7,12	76,89
outubro/91	237.300,00	18.984,00	0,00306850	58,25	5,94	64,19
novembro/91	266.300,00	21.304,00	0,00235098	50,09	5,11	55,19
dezembro/91	287.165,37	22.973,23	0,00183070	42,06	4,29	46,35
13º salário/91	177.533,36	14.202,67	0,00183070	26,00	2,65	28,65
janeiro/92	477.300,00	38.184,00	0,00145896	55,71	5,68	61,39
fevereiro/92	477.300,00	38.184,00	0,00116150	44,35	4,52	48,87
março/92	477.300,00	38.184,00	0,00093466	35,69	3,64	39,33
abril/92	954.600,00	76.368,00	0,00077194	58,95	6,01	64,96
maio/92	1.080.607,20	86.448,58	0,00064430	55,70	5,68	61,38
junho/92	1.168.430,00	93.474,40	0,00053226	49,75	5,07	54,83
julho/92	2.313.950,40	185.116,03	0,00043032	79,66	8,13	87,78
agosto/92	2.327.874,00	186.229,92	0,00034923	65,04	6,63	71,67
setembro/92	2.652.778,26	212.222,26	0,00027854	59,11	6,03	65,14
outubro/92	2.756.808,78	220.544,70	0,00022271	49,12	5,01	54,13
novembro/92	3.530.655,42	282.452,43	0,00018064	51,02	5,20	56,23
dezembro/92	3.806.337,04	304.506,96	0,00014574	44,38	4,53	48,91
13º salário/92	3.806.337,04	304.506,96	0,00014574	44,38	4,53	48,91



Continuação QUADRO 02 - FGTS						
janeiro/93	6.616.340,86	529.307,27	0,00011497	60,85	6,21	67,06
fevereiro/93	9.004.217,78	720.337,42	0,00009096	65,52	6,68	72,21
março/93	13.466.818,76	1.077.345,50	0,00007230	77,89	7,94	85,84
abril/93	13.466.818,76	1.077.345,50	0,00005639	60,75	6,20	66,95
maio/93	40.125.428,00	3.210.034,24	0,00004382	140,66	14,35	155,01
junho/93	56.985.571,00	4.558.845,68	0,00003369	153,59	15,67	169,25
julho/93	37.239.869,00	2.979.189,52	0,00002584	76,98	7,85	84,83
agosto/93	44.146,57	3.531,73	0,01938070	68,45	6,98	75,43
setembro/93	77.096,88	6.167,75	0,01439660	88,79	9,06	97,85
outubro/93	96.502,32	7.720,19	0,01054464	81,41	8,30	89,71
novembro/93	120.550,68	9.644,05	0,00774430	74,69	7,62	82,30
dezembro/93	150.555,24	12.044,42	0,00566104	68,18	6,95	75,14
13º salário/93	30.004,56	2.400,36	0,00566104	13,59	1,39	14,97
janeiro/94	263.900,16	21.112,01	0,00400243	84,50	8,62	93,12
fevereiro/94	343.729,44	27.498,36	0,00286174	78,69	8,03	86,72
março/94	433.596,80	34.687,74	0,00201744	69,98	7,14	77,12
abril/94	917.707,63	73.416,61	0,00138209	101,47	10,35	111,82
maio/94	664.220,27	53.137,62	0,00094379	50,15	5,12	55,27
junho/94	556,94	44,56	1,76714932	78,74	8,03	86,77
julho/94	552,61	44,21	1,68258028	74,38	7,59	81,97
agosto/94	579,93	46,39	1,64746941	76,43	7,80	84,23
setembro/94	599,50	47,96	1,60824276	77,13	7,87	85,00
outubro/94	599,50	47,96	1,56817434	75,21	7,67	82,88
novembro/94	689,43	55,15	1,52366800	84,04	8,57	92,61
dezembro/94	689,43	55,15	1,48111411	81,69	8,33	90,02
13º salário/94	599,50	47,96	1,48111411	71,03	7,25	78,28
janeiro/95	689,43	55,15	1,45063198	80,01	8,16	88,17
fevereiro/95	689,43	55,15	1,42423940	78,55	8,01	86,57
março/95	689,43	55,15	1,39222110	76,79	7,83	84,62
abril/95	1.125,86	90,07	1,34557408	121,19	12,36	133,56
maio/95	689,43	55,15	1,30325605	71,88	7,33	79,21
junho/95	689,43	55,15	1,26669542	69,86	7,13	76,99
julho/95	1.562,70	125,02	1,22991482	153,76	15,68	169,44
agosto/95	689,43	55,15	1,19869481	66,11	6,74	72,86
setembro/95	689,43	55,15	1,17589076	64,86	6,62	71,47
outubro/95	689,43	55,15	1,15675798	63,80	6,51	70,31
novembro/95	689,43	55,15	1,14035174	62,90	6,42	69,31
dezembro/95	689,43	55,15	1,12527308	62,06	6,33	68,39
13º salário/95	689,43	55,15	1,12527308	62,06	6,33	68,39
janeiro/96	689,43	55,15	1,11135228	61,30	6,25	67,55
fevereiro/96	689,43	55,15	1,10075749	60,71	6,19	66,90
março/96	689,43	55,15	1,09187075	60,22	6,14	66,36
abril/96	689,43	55,15	1,08471489	59,83	6,10	65,93
maio/96	505,56	40,44	1,07836547	43,61	4,45	48,06
Soma até 01.05.97.....				4.498,85	458,88	4.957,73
Soma até 31.05.97.....				1,0063354		4.989,14



03 - CONSOLIDAÇÃO

A) DAS VERBAS DEFERIDAS:

01. (+) Total das Verbas deferidas.....	1.309,32
02. (+) Juros de mora 1% a.m. (306 dias = 10,20%).....	133,55
03. (=) Total bruto devido ao reclamante até 31/05/97....	1.442,87
04. (-) Descontos	
INSS.....	103,55
IRRF.....	43,42
05. (=) Total líquido devido ao reclamante até 31/05/97..	1.295,90
<i>(um mil, duzentos e noventa e cinco reais e noventa centavos)</i>	

B) DO FGTS À RECOLHER

01. (=) FGTS + Juros de mora à recolher.....	4.989,14
--	----------

NOTAS:

01.

O demonstrativo de cálculo ora apresentado, está de acordo com a sentença proferida nos autos, fls. 100/104.

02.

A base de cálculo para apurar as verbas salariais deferidas, refere-se a última remuneração percebida pelo reclamante em 22.05.96, qual seja, R\$ 689,43 (seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos).

03.

A base de cálculo foi corrigida monetariamente através do índice de atualização para débitos trabalhistas emitido pelo TRT/23ª Região, vigente para o mês de maio/97, que atualiza os valores até a data de 31.05.97.

04.

Juros de mora de 1% a.m. desde a data do ajuizamento da ação até a data do cálculo, que corresponde a 10,20%.

05.

Desconto devido ao INSS e IRRF, de acordo com os provimentos 01 e 02/93 da CGJT.

06.

Do exposto, apurou-se o valor líquido devido ao reclamante de **R\$ 1.295,90 (um mil, duzentos e noventa e cinco reais e noventa centavos).**

E, FGTS acrescido de juros de mora a recolher de **R\$ 4.989,14 (quatro mil, novecentos e oitenta e nove reais e catorze centavos)**

Total Geral R\$ 6.285,04 (seis mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quatro centavos).

Cuiabá, 31 de maio de 1997

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SEÇÃO DE LIQUIDACÃO E EXPEDICÃO DE MANDADOS - SLEM

Ordem 26.doc



AUTOS Nº 6272/97

De ordem, determina-se a intimação do reclamante para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Perito e, em caso de divergência, oferecer impugnação especificada na forma do art. 879, § 2º, da CLT, prazo de 10 (dez) dias, sendo que o seu silêncio será tido como anuência. Após a manifestação do reclamante ou o decurso do prazo assinalado, deverá o reclamado ser intimado nos mesmos termos.

Cuiabá/MT, 02/09/97 (3ª feira)

Nádia Raquel da Silva
Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Edital nº 57/97
Expedido em 05/09/97-621

Adriano Almeida Coutinho
Adriano Almeida Coutinho
Auxiliar de Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM



AUTOS Nº 6272/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 17/12/97 (4ª feira)

Nádia Raquel da Silva
Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Homologo os cálculos de fls. 134/138 e atualização de fl. 147, fixando o valor do crédito exequendo bruto em R\$ 1.612,53 e FGTS a ser depositado em R\$ 2.954,24, valores atualizados em 31/12/97, devendo ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho no que tange às deduções e recolhimentos da contribuição previdenciária e IRRF, se pertinente.

Honorários periciais são arbitrados em R\$ 300,00.

Custas processuais, atualizadas, importam em R\$ 24,47.

Intime-se o exequente.

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.

Apos, remetam-se os autos à Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes da SIE_x.

Cuiabá, 17/12/97

Maria Alice Velho
Maria Alice Velho

Juíza do Trabalho Substituta

Edital nº. SLEM 163/97

Expedido em 12/01/98 (2ª)

Para o/a(s) requerente

Marcelene Mattos dos Santos
Marcelene Mattos dos Santos
Estagiária

bc
73

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Junior
Danielle Silva Castro

162
f

advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES**

JULIADO

of. 276. 132/94
(Lei n. 8.952/94)
13/07 AS (2ª f.)

Márcia Alves Duga
Técnico Judiciário

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REG. - CUIABÁ-MT

30 JUN 1998 035900

DISTRIBUIÇÃO

Proc. SIEX 6272/97

Seção de citação penhora e solução de incidentes

ÊNIO LEITE DE OLIVEIRA, nos autos do processo acima, que
contende com **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
DO ESTADO DE MATO GROSSO - EM LIQUIDAÇÃO**, vem à presença
de V.Exa., dizer, para afinal requerer o seguinte:

1. Possui o reclamado o seguinte imóvel:

Conjuntos para escritório, n.ºs. 11 e 12, localizados no 1º andar do edifício
Pombo, na Rua Augusta n.ºs 2514 e 2516, em São Paulo/SP, registrados no 13º
Serviço de Registro DE Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo,
Livro 2, matrículas 69083 e 69084, conforme comprovam os documentos
anexos.

sobre o qual requer recaia a penhora.

2. Em consequência seja expedido precatório a uma das congeneres da
Justiça especializada na Cidade de São Paulo/SP, para que ali se proceda a
penhora e respectivo registro bem como dos demais trâmites para perfeição da
presente execução.

Cuiabá/MT, 29 de junho de 1998

BERARDO GOMES
OAB/MT 3587

13º

SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

RUA GENERAL JARDIM, 482 - 3º ANDAR - CONJUNTO 33 - VILA BUARQUE - SÃO PAULO - SP

163
B
1.10

Ofício nº 515/97-LHF

São Paulo, 26 de agosto de 1997

Senhora Diretora,

JUNTADA

cf. art. 162/CPC

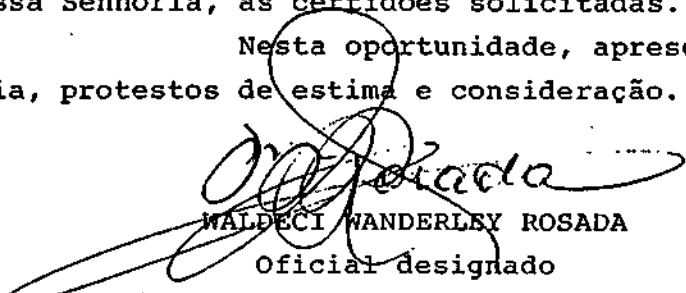
(lei 8952/94)

Cbá, 02.10.1997.

Bernardo Bastos
Técnico Judiciário

Atendendo a solicitação contida no Ofício nº0064/97, expedido nos Autos de Execução Trabalhista (Proc.4.666/97), no qual figuram, como exequente LUIZ CARLOS DOS SANTOS E OUTROS e como executada CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, encaminho a Vossa Senhoria, as certidões solicitadas.

Nesta oportunidade, apresento a Vossa Excelencia, protestos de estima e consideração.


WALDECI WANDERLEY ROSADA
Oficial designado

A Ilustríssima Senhora
MARIA ESTELA ZANANDREA TIVERON
SECRETÁRIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO da 23ª REGIÃO
Cuiabá - MT

164
164

13º

SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

RUA GENERAL JARDIM, 482 - 3º ANDAR - CONJUNTO 33 - VILA BUARQUE - SÃO PAULO - SP

WALDECI WANDERLEY ROSADA. Oficial designado do Décimo Terceiro Serviço de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil.

CERTIFICA.

a pedido verbal de parte interessada que, revendo os livros deste Serviço Predial, deles verificou constar: que conforme transcrição número 44.314, feita às fls. 208 do livro 3-AM-(p), em 08 de janeiro de 1974, da escritura de venda e compra de 31 de dezembro de 1973, lavrada no 1º Tabelionato de Notas desta Capital. L. 1332. fls. 163, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO MATO GROSSO - CODEMAT, adquiriu de Construtora Auxiliar S/A.. pela quantia de CR\$150.000,00, o conjunto nº 13, do 1º andar do Edifício Pombo, à Rua Augusta, nº 2516, no 34º Subdistrito - Cerqueira Cesar, com a área útil de 65,46m², área comum de 9,2380m², área total de 74,6980m², participando no terreno e demais coisas comuns do edifício com uma fração ideal de 1,2025% ou 10,3410m²: transcrição anterior nº 42.044, deste Registro. CERTIFICA, MAIS, que dos mencionados livros não consta que COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO MATO GROSSO - CODEMAT, tenha alienado ou onerado a qualquer título, o imóvel descrito na presente certidão, bem como não constam registros de citações nas ações reais ou pessoais reipersecutórias. O referido é verdade e dá fé. São Paulo, 26 de agosto de 1997.--. Eu, Elisabeth Rech (Elisabeth Rech), escrevente substituta, procedi as buscas, digitei e a conferi.



132

SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

RUA GENERAL JARDIM, 482 - 3º ANDAR - CONJUNTO 33 - VILA BUARQUE - SÃO PAULO - SP

165

WALDECI WANDFREY ROSADA. Oficial designado do Décimo Terceiro Serviço de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil.

CERTIFICA.

a pedido verbal de parte interessada que, revendo os livros deste Serviço Predial, deles verificou constar: que conforme transcrição número 44.315, feita às fls. 207 do livro 3-AM-(ii), em 08 de janeiro de 1974, da escritura de venda e compra de 31 de dezembro de 1973, lavrada no 1º Tabelionato de Notas desta Capital. L. 1332. Fls. 163, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO MATO GROSSO - CODEMAT, adquiriu de Construtora Auxiliar S/A., pela quantia de CR\$150.000,00, o conjunto nº 14, do 1º andar do Edifício Pombo, à Rua Augusta, nº 2516, no 34º Subdistrito - Cerqueira Cesar, com a área útil de 65,28m², área comum de 9,21225m², área total de 74,49225m², participando no terreno e demais coisas comuns do edifício com uma fração ideal de 1,1790% ou 10,31m²; transcrição anterior nº 42.045, deste Registro. CERTIFICA, MAIS, que dos mencionados livros não consta que COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO MATO GROSSO - CODEMAT, tenha alienado ou onerado a qualquer título, o imóvel descrito na presente certidão, bem como não constam registros de citações nas ações reais ou pessoais reipersecutórias. O referido é verdade e dá fé. São Paulo, 26 de agosto de 1997. --
Eu, Elisabeth Beck (Elisabeth Beck), escrevente substituta, procedi as buscas, digitei e conferi.



166-11
**WALDECI WANDERLEY ROSADA, OFICIAL DESIGNADO DO 13º
SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO, REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL.**

CERTIFICA,
ATENDENDO A PEDIDO VERBAL DE PARTE INTERESSADA QUE
REVENDO O LIVRO 2 - REGISTRO GERAL - DO CARTÓRIO A SEU
CARGO, DELE CONSTA A MATRICULA DO TEOR SEGUINTE:

LIVRO Nº 2 - REGISTRO
GERAL

13º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
de São Paulo

matricula

69083

folha

1

São Paulo, 17 de FEVEREIRO de 1997.

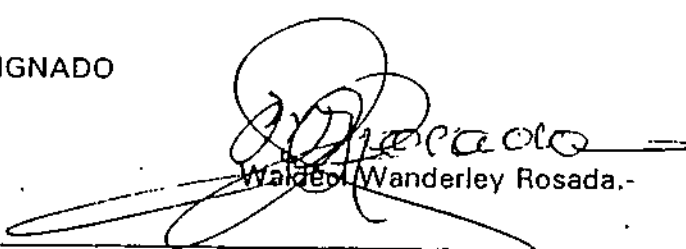
UNIDADE AUTÔNOMA:- CONJUNTO PARA ESCRITÓRIO Nº 11, do tipo C1,
localizado no 1º andar ou 4º pavimento do **EDIFÍCIO POMBO**, à Rua
Augusta nºs 2.514 (loja) e 2.516 (entrada), nesta Capital, no 34º
Subdistrito (Cerqueira Cesar), com a área útil de 65,46m², área comum de
9,2380m², área total de 74,6980m², participando no terreno e nas coisas
comuns do edifício, com uma fração ideal de 1,2025% ou 10,3410m². O
EDIFÍCIO POMBO acha-se construído em terreno com a área de 860,00m²,
mais ou menos, descrito na instituição de condomínio registrada sob nº
1.233 no livro 8-E, deste 13º Serviço de Registro de Imóveis.

PROPRIETÁRIA:- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT, com sede no Estado do Mato Grosso.

REGISTRO ANTERIOR:- Transcrição nº 44.312 do livro 3-AM-par, feita em
08 de janeiro de 1974.

Contribuinte nº

O OFICIAL DESIGNADO


Waldecy Wanderley Rosada.-

R.1-69083. EM 17/FEVEREIRO/1997. Do auto de penhora e avaliação
lavrado em 24 de junho de 1996, em cumprimento ao mandado nº 273/96,
extraído do processo nº 980/96, pela 76ª Junta de Conciliação e Julgamento
de São Paulo, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região da Justiça do
Trabalho, em que figuram como exequente, LUIZ OTÁVIO BERTOZO REIS e
executada, CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO -
CODEMAT, consta que o imóvel, avaliado em R\$70.000,00, foi
(continua no verso)

167:11
**WALDECI WANDERLEY ROSADA, OFICIAL DESIGNADO DO 13º
SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO, REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL.**

CERTIFICA.
**ATENDENDO A PEDIDO VERBAL DE PARTE INTERESSADA QUE
REVENDO O LIVRO 2 - REGISTRO GERAL - DO CARTÓRIO A SEU
CARGO, DELE CONSTA A MATRÍCULA DO TEOR SEGUINTE:**

LIVRO Nº 2 - REGISTRO
GERAL

13º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
de São Paulo

matrícula
69084

ficha
1

São Paulo, 17 de FEVEREIRO de 1997.

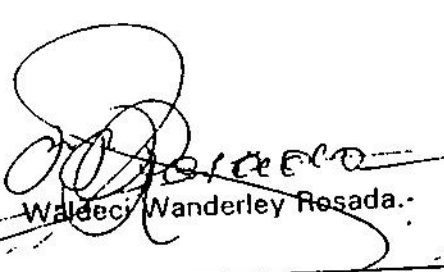
UNIDADE AUTÔNOMA:- CONJUNTO PARA ESCRITÓRIO Nº 12, do tipo C2, localizado no 1º andar ou 4º pavimento do EDIFÍCIO POMBO, à Rua Augusta nºs 2.514 (loja) e 2.516 (entrada), nesta Capital, no 34º Subdistrito (Cerqueira Cesar), com a área útil de 65,28m², área comum de 9,21225m², área total de 74,49225m², participando no terreno e nas coisas comuns do edifício, com uma fração ideal de 1,1990% ou 10,311m². O EDIFÍCIO POMBO acha-se construído em terreno com a área de 860,00m², mais ou menos, descrito na instituição de condomínio registrada sob nº 1.233 no livro 8-E, deste 13º Serviço de Registro de Imóveis.

PROPRIETÁRIA:- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, com sede no Estado do Mato Grosso.

REGISTRO ANTERIOR:- Transcrição nº 44.313 do livro 3-AM-Ímpar, feita em 08 de janeiro de 1974.

Contribuinte nº

O OFICIAL DESIGNADO


Waldecy Wanderley Rosada.

R.1-69084. EM 17/FEVEREIRO/1997. Do auto de penhora e avaliação lavrado em 24 de junho de 1996, em cumprimento ao mandado nº 273/96, extraído do processo nº 980/96, pela 76ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região da Justiça do Trabalho, em que figuram como exequente, LUIZ OTÁVIO BERTOZO REIS e executada, CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, consta que o imóvel, avaliado em R\$70.000,00, foi

> (continua no verso)

179
41

Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região
Secretaria Integrada de Execuções - SIEx
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes
Processo N.º 6272/97

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os
autos ao MM.Juiz
Cuiabá, 29 de janeiro de 1999

Maria Estela Zanetti Tiveron
Diretora SIEx

Vistos, etc.

Postula o exequente, na petição retro, a penhora de suposto crédito da executada junto ao Governo do Estado de Mato Grosso, decorrente de contrato de empréstimo firmado com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD.

Todavia, não há elementos nos autos a demonstrar a existência do crédito que o exequente pretende ver penhorado, condição indispensável a tal modalidade de constrição. A Resolução do Senado Federal nº 109, de 17 de dezembro de 1998 tão somente autoriza o Estado de Mato Grosso a firmar contrato de empréstimo junto ao BIRD, mais especificamente, e conforme os seus próprios termos, "autoriza o Estado de Mato Grosso a elevar temporariamente o seu limite de endividamento para que possa contratar e prestar contragarantia à operação de crédito externo, com o aval da União, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - Bird, no valor equivalente a US\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de dólares norte-americanos) destinada a financiar parcialmente o Programa de reforma do estado de Mato Grosso."

A Resolução supramencionada não implica na imediata celebração do acordo que dará origem ao crédito da executada, tendo apenas fixado os parâmetros para a operação e, ainda, concedido, no seu art. 4º, prazo de 540 dias para o exercício da autorização pelo Governo do Estado.

Considerando que não demonstrada a existência do crédito, através da assinatura do contrato de empréstimo junto ao Bird, incabível se revela a penhora requerida, por falta de objeto. **Indefiro por ora.**

Intime-se o exequente.

Cuiabá, 29 de janeiro de 1999.

Maria Alice Velho
Juíza do Trabalho Substituta

Edital nº. SCPSI 371 99
Expedido em 08/02/99
Para o/a(s) EXEQ.

Paulo Sérgio Guimarães Lopes de Castro
Técnico Judiciário

C.F. F. 195

190
U

PODER JUDICIÁRIO / JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

SEÇÃO DE CITACÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES - SCPSI

Autos nº: 6272/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao
MM. Juiz do Trabalho.

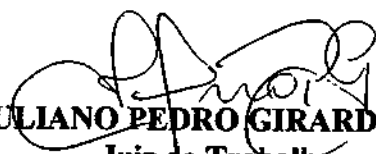
Cuiabá, 21/09/99 - (3ª feira).


Maria Eliza Reis Moscatello
Assistente

Vistos, etc.

Intime-se o(a) exequente, para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão da mesma por 01 (um) ano, conforme dispõe o art.40 da Lei 6.830/80 (LEF), cientificando-lhe sobre a existência de um livro trazendo o inventário dos bens da executada, em poder deste Juízo, objeto de apreensão efetuada no Processo nº 056/98, sendo-lhe facultada vista no balcão desta Secretaria, e caso queira cópias reprográficas do mesmo, fica desde já advertido que deverá arcar com o custo, a fim de que tal reprodução seja feita no estabelecimento localizado neste fôro, eis que não será autorizada a retirada em carga de tal documento.

Cuiabá, 21/09/99.


JULIANO PEDRO GIRARDELLO
Juiz do Trabalho

Codemat1

195
ℓ

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
DIGNA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÃO.
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES.
CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 6.272/97

JUNTADA
cf. art. 162/CPC
(lei 8.952/94)
06/12/99 (051)
Sueley Regina da Silva
Cedida

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE
MATO GROSSO - CODEMAT** – devidamente Incorporada pela
COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO- METAMAT,
em Reclamatória Trabalhista que lhe move **ÊNIO LEITE DE
OLIVEIRA**, vem à presença de Vossa Excelência, tendo em vista ter sido
intimada da penhora de fls., apresentar **EMBARGOS À EXECUÇÃO**
que nesses autos se processa, o que faz fundamentada nos relevantes
motivos que a seguir expõe.

Permanece incólume a irresignação da Embargante no
particular já externado quando de sua impugnação aos cálculos elaborados
pelo Embargado, fls. 121/123 dos autos.

Impugnação que não veio a ser apreciada, e nem considerada
quando da formulação dos cálculos cuja homologação foi prolatada por
este provecto Juízo.

Inquestionável o fato de que o juiz processante não é obrigado
a acolher os laudos periciais, que nada mais são que peças informativas.

Mas a questão que virá ser a exposta nesta ocasião, como já o
fora antecipadamente, em duas oportunidades, contestação e impugnação a
cálculos, precede o exame meramente técnico do laudo em apreço.

106
x

Ocorre que parte significativa das verbas constantes do laudo de fls. 134/138 já foram pagas e as provas do pagamento estão juntadas no caderno processual. E mais. Desde o primeiro momento que lhe fora facultado manifestar-se nesta ação a Embargante menciona tal fato e dele faz cabal demonstração, carreando provas inteiramente válidas e irretorquíveis.

Ao contestar, em fls. 67, a ora Embargante arguiu a quitação do 13º salário proporcional e das férias vencidas, juntando o recibo de pagamento, constituído pelo TRCT, o mesmo que se encontra colacionados às fls. 98.

Deste e demais documentos o Autor teve vistas e sobre eles nada manifestou ou impugnou.

Todavia, a respeitável sentença, laborando em evidente equívoco e ignorando tais circunstâncias, condenou a Reclamada ao pagamento das mesmas verbas.

A injustiça de tal condenação é flagrante e o prejuízo à demandada será irreversível se não se considerar os princípios basilares de justiça e do direito no sentido de dar-se outro rumo a esta execução.

Não se há de olvidar que, mesmo detectada a falha sentencial, contra ela só se poderia intentar um único ato: o Recurso Ordinário, meio jurídico hábil à desconstituição de injustiças como tais. Ocorre, nobre Julgador, que o recurso disponível não é gratuito, e o ônus não pôde ser suportado pela Embargante.

Os embargos de declaração não se prestam ao intuito de reformar decisões, apenas esclarecer determinados pontos entre os quais não se incluem a decisão injusta. Assim, nada pôde a Embargante até a presente data, enquanto regozija-se o Embargado iníquo, a se enriquecer ilicitamente pelo recebimento duplo da mesma conta, cuja quitação fora devidamente apresentada a tempo e modo certos perante a prestação jurisdicional.

Deve-se ter na seara trabalhista o ponto de equilíbrio que norteia a aplicação da justiça como no restante do todo, abstraindo-se, se necessário for, do princípio menor, o da defesa do hiposuficiente. Pois a hiposuficiência é conceito relativo, sujeito a demonstração contrária, e não preceito absoluto.

A aplicação da justiça de forma equânime e imparcial, sim, é conceito absoluto.

132
2

O ofício de julgar demanda sapiência e serenidade. A questão do enriquecimento ilícito e do *bis in idem* é merecedora de repúdio pronto e rigoroso e não pode prosperar à luz do direito.

O prejuízo à demandada, já irreparável, pode ser menor do que aspira a concupiscência sem pejo. E o prejuízo ao Embargado é nulo, eis que jamais ocorreu as lesões aventadas. Estivesse mais atento o Juízo quando da prolação sentencial, e no mínimo haveria de condená-lo por litigância de má-fé, manifesta e vergonhosa, **devidamente postulada em sede contrestatória**, haja vista a cabal consciência laboral de não lhe ser devido o que veio postular.

Invocando os princípios maiores da justiça, máxime aqueles que coíbem o enriquecimento sem causa, e ainda, o da economia processual que ainda poderá ocorrer, e o direito do demandado de que a execução se processe do modo menos gravoso ao seu patrimônio, vem a Embargante requerer a exclusão na presente execução das verbas já inteiramente pagas ao obreiro quando da resilição contratual, ato que resgatará higidez e justiça à prestação jurisdicional que se processa.

Ora, esses atos materializantes da sentença ilíquida são a todo tempo revisíveis para a sua plena adequação ao *decisum*.

Se as articulações produzidas encartaram-se aos autos de forma elucidativa dos aspectos circunstanciais componentes da liquidação e se prestaram cabalmente a demonstrar o desacerto em que incorreu o autor a tal ponto que venham orientá-lo à melhor tradução da demanda, nada obsta a que o digno magistrado não se limitasse a restringir o alcance da sua própria determinação da reapreciação daquela conta à mera manifestação explicativa, uma vez que fatalmente não teria esta sentido nenhum se não resultasse o suposto direito em absolutamente nenhuma lesão.

Injusto outro entendimento, que a prevalecer estaria contemplando indevidamente ao Embargante, mormente à luz dos permissivos legais que não atribuem a conta liquidatória aura de intocabilidade e definitividade, a todo tempo revisíveis, portanto.

Isto posto, são os presente Embargos do Devedor para requerer a essa digna junta que acolhendo-os por seus ponderosos fundamentos se digne determinar seja retificada a conta de liquidação para o fim se serem excluídas as verbas comprovadamente quitadas em que se funda a execução, como percucientemente abordado supra.

Pede Deferimento.

Cuiabá, 22 de novembro de 1.999


016/MT 4.328

201
L

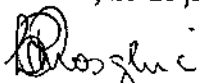
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região
Secretaria Integrada de Execuções - SILEX
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes

Autos nº 6272/97

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao
MM Juiz do Trabalho.

Cuiabá-MT, 20 de janeiro de 2000.


Laís Marina B. P. Drosghic
Técnico Judiciário

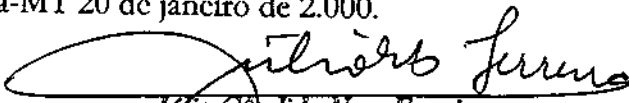
Vistos, etc.

Deixo, por ora, de receber os embargos à execução
às fls. 195/197, haja vista a ausência de depósito do bem
penhorado e intimação da penhora, devendo ser
cumprido o r. despacho exarado à fl. 193, por mandado.

Após o aperfeiçoamento da penhora, remeta-se a
CP à egrégia JCj deprecada solicitando a gentiliza de
averbar a penhora no CRI competente.

Após, vista ao exeqüente para manifestação acerca
dos embargos, no prazo de cinco dias.

Cuiabá-MT 20 de janeiro de 2.000.


Júlio Cândido Nery Ferreira
Juiz do Trabalho Substituto

Edital nº. SCPSI

A ser expedido em

Para o/a(s)


Luiz Carlos S. Ferreira
Assistente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23 REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX
AUTOS N.º 6.272/97

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os
presentes autos ao MM. Juiz
Presidente.

Cuiabá, 18.8.2000 (6ª-feira).

EA
Assim, proceda a Secretaria o traslado para os presentes autos dos documentos comprobatórios da incorporação da CODEMAT pela METAMAT, existentes nos autos n.º 8.683/97, retificando o pólo passivo. Após, intime-se a executada (empresa sucessora) para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, haja vista que a procuração de f. 57 foi outorgada pela empresa sucedida. Cumpridas as providências ora determinadas, venham os autos conclusos, por distribuição vinculada, para apreciação dos embargos à execução de f. 195/197.

DESPACHO:

A petição de f. 195/197 noticia que a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT foi incorporada pela COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT. A extinção da empresa executada deságua na extinção da sua personalidade jurídica e, por consequência, da capacidade de ser parte, de modo que o pólo passivo deve ser assumido pela empresa sucessora.

Assim, proceda a Secretaria o traslado para os presentes autos dos documentos comprobatórios da incorporação da CODEMAT pela METAMAT, existentes nos autos n.º 8.683/97, retificando o pólo passivo. Após, intime-se a executada (empresa sucessora) para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, haja vista que a procuração de f. 57 foi outorgada pela empresa sucedida.

Cumpridas as providências ora determinadas, venham os autos conclusos, por distribuição vinculada, para apreciação dos embargos à execução de f. 195/197.

Cuiabá, 18 de agosto de 2000.

WANDERLEY PIANO DA SILVA
Juiz do Trabalho Substituto

164,00
31/08/00
editada
Iwês Araújo Souza
Escritório Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES

PROCESSO Nº 6272/1997

EMBARGANTE: CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

EMBARGADO: ÊNIO LEITE DE OLIVEIRA

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I. RELATÓRIO

Os presentes Embargos à Execução foram intentados pela **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, em face de **ÊNIO LEITE DE OLIVEIRA**, alegando, em síntese, a necessária correção dos cálculos, haja vista terem sido incluídas parcelas pagas, embora declaradas como devidas pela r. sentença.

Devidamente intimado, o Embargado não ofereceu impugnação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2.1- Conhecimento

Conheço dos presentes Embargos à Execução, eis que atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade, precipuamente os da tempestividade e garantia do juízo, conforme previsão do art. 884 Consolidado.

2.2- Da inclusão de parcelas pagas

O Embargante insurge-se contra a inclusão de parcelas pagas, que segundo alega, encontram-se provadas à fl. 98, embora tenha sido fruto de condenação constante da decisão de fls. 100/104.

Em que pese os chorosos argumentos do Embargante da impossibilidade de acesso à via recursal para reforma da r. decisão no sentido de excluir parcelas que alega já terem sido pagas, a matéria, agora em apreço, desafia o instituto de coisa julgada, fazendo com

[Assinatura]

233
que em sede de execução nada se possa fazer quanto a equívocos ou excessos da condenação.

III.- DISPOSITIVO

ISTO POSTO, conheço dos Embargos à Execução interposto por **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, em face de **ÊNIO LEITE DE OLIVEIRA**, para julgar **IMPROCEDENTES** os presentes Embargos, nos termos da fundamentação supra, que integra o presente dispositivo para todos os efeitos legais.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Cuiabá, 30 de outubro de 2000.



Nilton Rangel Barretto Paim
Juiz do Trabalho Substituto

BERARDO GOMES
CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA
Advogados

Carlos Roberto Gomes Padilha
Danyele A. Gomes
Estagiários

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA SECRETARIA
INTEGRADA DE EXECUÇÃO DE CUIABÁ/MT.

J U N T A D O
cf. art. 162, § 4º/CPC
(Lei 8952/94)
24/04/03 (cf.)
Joacy Mauro da Silva Cruz
Técnico Judiciário

FTCBA/025890.2003/22-04-2003/16:22/4

Seção - Scpsi
Processo nº 6272/1997

ÊNIO LEITE DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos do processo acima, que contende com **METAMAT**, vem à presença de V.Exa., atendendo despacho de fls. 256, requerer que Vossa Excelência se digne determinar o seguinte:

1. Requer que seja oficiado o secretário de fazenda do estado, para que o mesmo informe a este Douto Juízo o valor da dotação orçamentária que é repassada mensalmente à Companhia Matogrossense de Mineração – METAMAT.
2. Com a resposta do Exmo. Sr. Secretário de Fazenda do Estado, e existindo numerário suficiente para garantia do Juízo nos presentes autos, seja o mesmo penhorado e colocado à disposição do Juízo para futuras deliberações.

Assim, requer o prosseguimento da execução.

*Termos em que,
Pede deferimento.*

Cuiabá/MT, 22 de abril de 2003.

CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA
OAB/MT 3.983

Rua Galdino Pimentel, 14, Ed. Plácido do Comércio, 5º andar, Sala 54
Fones: (065) 624-2388, 624-8449, 322-9140, fax: 322-1667.
Cuiabá - Mato Grosso.

259
9

*Secretaria Integrada de Execuções - SIEx
Seção de Citação, Penhora e solução de Incidentes - SCPSI*

Autos n. SIEx 6272/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cuiabá/MT, 24 de abril de 2.003 (5ª feira)

*Joacy Mauro S. Cruz
Téc. Judiciário*

DESPACHO:

Defiro a pretensão obreira.

Oficie-se à Secretaria da Fazenda do Estado de Mato Grosso, na pessoa de seu representante legal, solicitando em 10 (dez) dias, as informações ora requeridas pelo exeqüente, no que tange à existência ou não de recursos a serem repassados à executada.

Vindo a resposta, conclusos.

Cuiabá/MT, 24 de abril de 2.003 (5ª feira)

*IVAN JOSÉ TESSARO
Juiz do Trabalho*



GOVERNO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA ADJUNTA DE POLÍTICA FISCAL



201
Júlio

JUNTA DO
cf. art. 162, § 4º/CPC
(Lei 8952/94)

03106/03 (32ª f.)

Missão da SEFAZ
"Formular e executar as Políticas Tributária e Financeira, visando a qualidade dos serviços e o desenvolvimento econômico e Social do Estado".

OFÍCIO N.º 086/SAF-SEFAZ

Cuiabá/MT, 29 de Maio de 2003.

Fernando Bastos Martinho Júnior
Analista Judiciário
MM Juiz,

Em atenção ao Ofício n° 04.173, referente ao **Processo n° SIEX 6.272/1997 (01309.1996.005.23.00-4)**, onde consta como reclamante **ENIO LEITE DE OLIVEIRA** e, como reclamada a **COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT**, vimos através desta informar que a referida companhia possui, junto ao Estado de Mato Grosso, crédito a ser repassado no mês de maio/2003, no valor de R\$ 8.343,94 (oito mil trezentos e quarenta e três reais e noventa e quatro centavos).

Sem mais para o momento, reiteramos votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

WALDIR JULIO TEIS
Secretário de Estado de Fazenda

Exmo Sr.
Dr. IVAN JOSÉ TESSARO
MM. Juiz do Trabalho
Tribunal regional do Trabalho - 23ª Região
NESTA

FIDEA/038192, 2003/30-05-2003/17 24/4

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SEÇÃO DE CITACÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES - SCPSI

Autos nº.: 6272 / 97

CONCLUSÃO

Nesta data, *promovo a conclusão* dos presentes autos de processo para a devida apreciação por Vossa Excelência, do ofício remetido pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO, protocolizado sob o nº 038192.2003.

Cuiabá/MT, 06 de junho de 2003 (terça-feira).

Fernando Bastos Martinho Júnior
Analista Judiciário

Vistos, etc...

1. Junte-se ao feito os autos de processo autuados pela eg. 27ª VT de São Paulo/SP, sob o nº 27-2246-98, relativos a CPE de nº 568/98, que ora se encontram na sua contracapa;
2. Diante do noticiado no ofício acostado à fl. 33, da mencionada CP, ***declaro a insubsistência da penhora decorrente destes autos de processo, incidente sobre o imóvel matriculado no CRI do 13º Ofício de São Paulo/SP, sob o nº 69083, cujas características estão especificadas na cópia de auto de penhora acostado à fl. 209. Intime-se, por via postal, o fiel depositário de tal bem, nomeado através do mandado de fl. 213, sobre sua destituição do referido encargo;***
3. Atualize(m)-se o(s) valor(es) do(s) crédito(s) em execução e expeça-se mandado para intimação do SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO, para que, **ATÉ O LIMITE DESTA EXECUÇÃO**, não repasse à COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT, executada nestes autos de processo, os créditos que mencionada demandada porventura detenha para consigo, mas sim, coloque-os à disposição deste Juízo, nas agências da CEF ou do Banco do Brasil instaladas no prédio deste Fórum Trabalhista, prestando ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre as datas de seus vencimentos e respectivos valores ou eventual inexistência, sob pena de desobediência, além de aplicação, no que couber, das disposições do art. 672/CPC. Efetuada tal intimação, deverá o Oficial de Justiça dirigir-se à sede da demandada e intimá-la sobre a constrição realizada e para que não disponha do crédito penhorado;
4. Intimem-se as partes.

Cuiabá/MT, 06 de junho de 2003.


IVAN JOSÉ TESSARO
JUIZ DO TRABALHO

Edital nº. 235703
A ser expedido em 07/07/03 4/
Para c/a (as) parte


Raquel Penf de Paula Santos
Técnico Judiciário

279.V/150

27.9.2001



Registro
de Imóveis
de São Paulo

223
Held

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 27ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP

Ofício nº 1434/2001

Ref: mandado de penhora nº 2246/01
(processo nº 2246/98)

J. Oficie-se liberando a penhora
digo encaminhe-se à Origem, com
cópia - por à disposição. SP. 21/11/E

Em 13 de setembro de 2001, foi protocolado sob nº 159346, nesta Serventia, o mandado em referência, expedido por Vossa Excelência em 24 de julho de 2001, nos autos de reclamação trabalhista nº 2246/98, movida por Enio Leite de Oliveira em face de Codemat Cia de Desenvolvimento Estado Mato Grosso, tendo como objeto a penhora do imóvel matriculado sob nº 69083, nesta Serventia, de propriedade de Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT.

Permita-me, com todo respeito, informar Vossa Excelência que o referido mandado de penhora não poderá ser registrado, por ora, vez que referido imóvel foi adjudicado em favor de HÉLIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI, nos termos da carta de adjudicação nº 4/2000, passada em 20 de março de 2000 e seu aditamento de 27 de março de 2000, assinados pelo Dr. Homero Batista Mateus da Silva, Juiz do Trabalho da 68ª Vara do Trabalho de São Paulo, Capital, extraída dos autos nº 2637/1996 de reclamação trabalhista movida pelo Adjudicatário contra Cia. de Desenv. do Estado de Mato Grosso CODEMAT.

Respeitosamente,

São Paulo, 14 de setembro de 2001.

Vera Lucia Lins Sampaio Marchioni Clápis
Vera Lucia Lins Sampaio Marchioni Clápis

Substituta



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

202

27ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO-SP
Av. Rio Branco, 286 - 2º andar - São Paulo/SP

Processo: 2246/98
Exeqüente: ENIO LEITE DE OLIVEIRA
Executada: CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO ESTADO MATO GROSSO
Mandado: 2246/01

MANDADO DE AVERBAÇÃO

O Doutor ALVARO ALVES NÔGA, Juiz do Trabalho da 27ª Vara do Trabalho de São Paulo, pelo presente MANDA ao Sr. Oficial de Justiça a quem for distribuído o presente, estando devidamente assinado, em seu cumprimento, dirigir-se ao 13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, na Rua General Jardim, 482, 3º andar, cj. 33, Vila Buarque, São Paulo/CEP: 01223-011, e sendo aí, mandar INSCREVER a penhora realizada nos autos em epígrafe, sobre o bem imóvel matriculado sob o número 69 083, ficha 1, livro 2, cópia anexa.

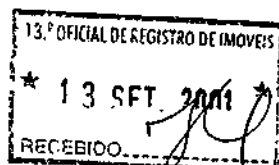
Nos termos do despacho de f. 13: "Expeça-se ofício solicitando o Registro da Penhora junto ao 13º Serviço de Registro de Imóveis...SP, 12/03/01.(a)ALVARO ALVES NÔGA. Juiz do Trabalho."

O QUE SE CUMPRA NA FORMA DA LEI.

São Paulo, 24/07/2001.

Eu, *m* MARÍLIA ALMEIDA RENOSTO, Diretora de Secretaria, subscrevi.

Alvaro Alves Nôga
ALVARO ALVES NÔGA
Juiz do Trabalho



34
m

TRT/DSI SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx Pág.: 001

RESUMO DE CÁLCULO

PROCESSO: 05- 1309 / 1996

ORIGEM : 01-CUIABA

CRÉDITOS PARCIAIS	VALORES PAGOS	CRÉDITOS FINAIS	
3.221,59	0,00	3.221,59	TOTAL DO(S) RECTE(S)
51,34	0,00	51,34	Custas Processuais
0,00	0,00	0,00	H.Advocat. %
382,24	0,00	382,24	H.Periciais %
0,00	0,00	0,00	Diversos %
		3.655,17	TOTAL DO CÁLCULO

Cuiabá, 07 de AGOSTO de 2003

Valores atualizados até 29/08/2003

OBS.: F.G.T.S a recolher: 5.902,11

Cota parte de recolhimentos previdenciários:

I.N.S.S. (cota parte do empregado): 41,42

I.N.S.S. (cota parte do empregador):

ATUALIZAÇÃO CONFORME CÁLCULOS DE FL. 147.


CALCULISTALuis Cláudio de C. Borges
Téc. Judiciário
11.11.2003



GOVERNO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



Missão da SEFAZ

"Fortalecer e cooperar na Política Tributária •
Fiscalizadora, visando a qualidade dos serviços • •
desenvolvimento econômico e Social do Estado".

OFÍCIO N.º 1475/GS-SEFAZ

Cuiabá - MT, 08 de junho de 2008

cf. art. 162, § 4º/CPC

(Lei 8952/94)

18/11/05/3.ºf.)

Excelentíssima Senhora Juíza,

Joacy Mauro da Silva Cruz
Técnico Judiciário

Em atenção ao Mandado n.º 01.143 oriundo da 5ª Vara do Trabalho de Cuiabá (Processo n.º 01309.1996.005.23.00-4), cujo reclamante é **ENIO LEITE DE OLIVEIRA** e o reclamado é a **METAMAT - COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO**, informamos a Vossa Excelência, a previsão de liberação de cotas financeiras à referida empresa.

Salientamos ainda, que as cotas financeiras têm recursos provenientes da arrecadação de tributos e são repassadas a **METAMAT** para cobertura de despesas orçamentárias de custeio (outras despesas correntes) e investimento, conforme cópia da Comunicação Interna n.º 115/03/SAGEF/SIAF/SEFAZ, em anexo.

Na expectativa de merecer a indispensável compreensão, subscrevemo-nos, apresentando nossos protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

WALDIR JULIO TEIS

Secretário de Estado de Fazenda

Exma. Sra. Dra.

CARLA REITA FARIA LEAL

Juíza do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de Cuiabá

Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região

Poder Judiciário

Nesta



Governo de Mato Grosso
Secretaria de Estado de Fazenda
Superintendência do Sistema de Administração Financeira
Superintendência Adjunta de Gestão da Programação
Financeira



310
A

Missão da SEFAZ
"Formular e executar as Políticas Tributária e Financeira, visando a qualidade dos serviços e o desenvolvimento econômico e Social do Estado".

COMUNICAÇÃO INTERNA N.º 115/03/SAGEF/SEFAZ.

Data: 8/10/2003
Para: **Carlos Alberto Moreira Caparica** Assessoria Jurídica Especial
De: **Mauro Nakamura Filho** SAGEF

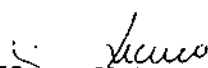
Senhor Assessor

Em atenção a comunicação interna 800/AJF/03 sobre a existência ou inexistência de crédito da Companhia Matogrossense de Mineração - **METAMAT**, informamos em anexo a previsão de liberação de cotas financeiras à referida empresa.

Outrossim, informamos que as referidas cotas financeiras tem recursos provenientes da arrecadação de tributos e repassadas à **METAMAT** para cobertura de despesas orçamentárias de custeio (outras despesas correntes) e investimento.

Sendo só para o momento.

Atenciosamente,


Mauro Nakamura Filho
Superintendente - SAGEF

Recebido em
08/10/2003
M. Jure
08/10/2003

GOVERNO DE MATO GROSSO
Secretaria de Estado de Fazenda

Programação Financeira - Agosto a Dezembro/2003
Outras Despesas Correntes, Investimentos e Inversões Financeiras

Orgão/ Unidade: 17501 - Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT

FONTE: 1 0 0

Gp	Descrição	Outubro	Novembro	Dezembro	Total
00003	Outras Despesas Correntes	9.946,41	9.988,56	10.328,46	30.263,44
00004	Investimentos	6.036,77	6.062,35	6.268,65	18.367,77
00005	Inversões financeiras	-	-	-	-
Total		15.983,18	16.050,92	16.597,11	48.631,21

316
7

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ/MT

Autos n. 1309.1996.005.23.00-4

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos a superior apreciação de Vossa Excelência, juntamente com o ofício, prot. 74422, proveniente da Sefaz/MT.

Cuiabá, 18 de novembro de 2003 (3ª f.).

Joacy Mauro da Silva Cruz
Técnico Judiciário

Vistos, etc.

Tendo em vista o contido no ofício sob análise e, ainda, o lapso decorrido desde a sua remessa a este juízo, expeça-se ofício àquela Secretaria, na pessoa de seu Secretário, solicitando em 10 (dez) dias, informações acerca da previsão dos repasses, especialmente, no que tange ao montante objeto da penhora efetivada através do mandado de n. 1143.

Cuiabá, 18 de novembro de 2003 (3ª f.).

MARTA ALICE VELHO
Juíza do Trabalho Substituta



GOVERNO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
ASSESSORIA JURÍDICA FAZENDÁRIA



Missão da SEFAZ
"Formular e executar as Políticas
Tributária e Financeira, visando a
qualidade dos serviços e o
desenvolvimento econômico e social do
Estado".

OFÍCIO N.º 1.896/GS-SEFAZ

Cuiabá - MT, 18 de dezembro de 2003.

JUNTADE
CF. art. 162/94
(Lei. 8.952/94)

Excelentíssimo Doutor Juiz,

Cuiabá, 16/02/04 (2ª feira)

Joacy Mauro da Silva Cruz
Técnico Judiciário

Ao tempo que o cumprimento, reporto-me ao Ofício 01.927, oriundo da 5ª Vara do Trabalho de Cuiabá (Processo n. 01309.1996.005.23.00-4), cujo reclamante é **ENIO LEITE DE OLIVEIRA** e o reclamado é a **METAMAT - COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO**, por intermédio do qual Vossa Excelência determina a prestação de informações acerca da previsão dos repasses da reclamada.

A Superintendência do Sistema de Administração Financeira, por meio da Comunicação Interna n. 5799/03/SIAF/SEFAZ, encaminhou a Informação Programa Fiscal n. 83/2003/GACD/SAGEF/SEFAZ, confeccionada pela Superintendência Adjunta de Gestão da Programação Financeira - SAGEF, anexa, que informou a programação Financeira para a Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT, para mês de Dezembro de 2003, recursos do Tesouro (Fonte 100), com os seguintes valores relacionados no quadro baixo:

Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho
5ª Vara do Trabalho de Cuiabá
Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região
Poder Judiciário
Nesta Capital



GOVERNO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
ASSESSORIA JURÍDICA FAZENDÁRIA



Missão da SEFAZ
"Formular e executar as Políticas
Tributária e Financeira, visando a
qualidade dos serviços e o
desenvolvimento econômico e Social do
Estado".

GP	Descrição	Dezembro
00001	Pessoal e Encargos Sociais	R\$ 510.300,19
00002	Juros e Encargos da Dívida	R\$ 14.478,29
00003	Outras Despesas Correntes	R\$ 10.328,46
00004	Investimentos	R\$ 6.268,65
00005	Inversões Financeiras	-
00006	Amortização da Dívida	R\$ 3.101,51
00007	Outras despesas de Capital	-
Total Disponível		R\$ 544.747,11

Conforme o quadro acima, temos a informar o seguinte:

O item 00001 diz respeito a pagamento de pessoal e encargos sociais, ficando desta feita, esta Secretaria impossibilitada de promover penhora de tais valores por se tratarem de salários e seus encargos.

O item 00002 e 00006, dizem respeito respectivamente a dívidas contraídas com a União, e seus valores encontram-se vinculados a juros, encargos da dívida e amortização.

Restando desta feita os itens 00003 e 00004, que são respectivamente outras despesas correntes (luz, água, telefone, material de expediente, etc) e investimentos, que direcionados para outros fins que não os programados, inviabilizarão a existência da METAMAT.

Outrossim, informamos a Vossa Excelência, que solicitamos junto a METAMAT, um levantamento de todas as pendências na Justiça do trabalho, para se ter noção do Quantum de todas as ações em tramite.

Desta feita, se faz necessário uma conjunção de esforços do Tribunal Regional do Trabalho, Procuradoria Geral do Estado, Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT e o Governo do Estado de Mato



GOVERNO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
ASSESSORIA JURÍDICA FAZENDÁRIA

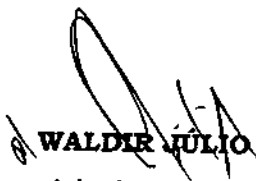


Missão da SEFAZ
"Formular e executar as Políticas
Tributária e Financeira, visando a
qualidade dos serviços e o
desenvolvimento econômico e Social do
Estado".

Grosso, com o objetivo de satisfazer estas pendências, uma vez que, esta Secretaria de Estado de Fazenda não possui Poder de decisão, sendo apenas uma intermediária de créditos oriundos do Tesouro para empresas como a METAMAT.

Na expectativa de merecer a indispensável compreensão, subscrevemo-nos, apresentando nossos protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,


WALDIR JÚLIO TEIS
Secretário de Estado de Fazenda



Governo do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Estado de Fazenda
SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA



MISSÃO DA SEFAZ:

Formular e executar as políticas tributária e financeira, visando a qualidade dos serviços e o desenvolvimento econômico e social do Estado.

CI N° 005799/2003

Cuiabá 18 de dezembro de 2003

DE : Avaneth Neves

PARA : Carlos Alberto Moreira Caparica

UNIDADE : SIAP

UNIDADE : AJF

ASSUNTO: Resposta a CI n° 1030/2003

Senhor Assessor:

Em atenção a CI n° 1030/AJF/03, de 16/12/2003, onde solicita a previsão dos repasses da METAMAT, tendo em vista o Processo n° 01309.1996.005.23.00-4 - Mandado n° 01.927, da Justiça do Trabalho, onde consta a supracitada empresa como reclamada e o Sr. Enio Leite de Oliveira como reclamante, vimos por meio desta encaminhar, em anexo, a competente Informação n° 83/2003/GACD/SAGEF/SEFAZ, de 16/12/2003, conforme solicitado.

[Handwritten signature]
Luciana Carrero Martins
Assessoria Executiva - ASSEX/SIAP
Avaneth Neves

Superintendente do Sistema de Administração Financeira

*Recabi em
5/12/03
às 17h27min
Viviane*



Estado de Mato Grosso
Secretaria de Estado de Fazenda
Superintendência do Sistema de Administração Financeira
Superintendência Adjunta de Gestão da Programação Financeira

Informação Programa Fiscal: N°- 83/2003/GACD/SAGEF/SEFAZ

Data: 16/12/2003

Órgão: Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT.

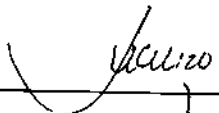
Documento: Comunicação Interna n° 1030/AJF/03 (Processo 01309.1996.005.23.00-4, 5ª Vara do Trabalho de Cuiabá) - solicita informação sobre a METAMAT.

Senhor Assessor,

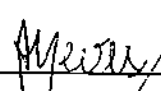
Para a Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT está previsto na Programação Financeira de 2003, mês de dezembro, recursos do Tesouro (Fonte 100), os valores relacionados no quadro abaixo.

GP	Descrição	Dezembro
00001	Pessoal e Encargos sociais	510.300,19
00002	Juros e Encargos da Dívida	14.478,29
00003	Outras Despesa Correntes	10.328,46
00004	Investimentos	6.268,65
00005	Inversões Financeiras	-
00006	Amortização da Dívida	3.101,51
00007	Outras despesa de Capital	-
Total	Disponível	544.747,11

De acordo:


Mauro Nakamura Filho

Superintendente Adjunto - SAGEF


Avaneth Almeida das Neves

Superintendente - SIAF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

PROCESSO N. 01309.1996.005.23.00-4

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos à superior apreciação de Vossa Excelência.

Cuiabá, 19 de abril de 2004(2ª feira).

Joacy Mauro da Silva Cruz
Técnico Judiciário

Vistos, etc.

Da análise dos termos do ofício encaminhado pela Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso às fls. 314, verifico confirmada a Programação Financeira de repasse pelo Estado de Mato Grosso em favor da executada no mês de dezembro/03, em valores suficientes à garantia do débito em execução. Confirmada a existência do crédito, e estando o representante da Secretaria de Estado de Fazenda devidamente intimado ao bloqueio do valor do crédito em montante suficiente à garantia da presente execução, conforme mandado de fl. 309, expeça-se novo mandado, a ser cumprido na pessoa do Secretário de Estado de Fazenda, Sr. Waldir Julio Teis, determinando o depósito à disposição do juízo da importância bloqueada, no prazo de 10 dias, observando como limite o valor da presente execução, sob pena de restar caracterizado o crime de desobediência em caso de omissão.

Saliente-se que os argumentos expostos no ofício n. 1.896/GS-SEFAZ às fls. 314/316 não desoneram a Secretaria de Fazenda de cumprimento do bloqueio judicial do crédito, haja vista que as verbas executadas nestes autos possuem natureza salarial e enquadram-se na rubrica descrita a título de *PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS*.

Convém ressaltar também que não há qualquer menção quanto à destinação dos valores descritos sob a rubrica acima mencionada a despesas exclusivamente de pessoal em atividade, o que sequer é passível de presunção, considerando o montante do repasse e o fato de ser de conhecimento público que a executada possui reduzido quadro de pessoal.

Após a intimação do Secretário de Fazenda quanto ao teor da presente decisão, intime-se a executada a não dispor do crédito penhorado, bem como que dispõe do prazo de 05 dias para oferecimento de embargos à execução.

Intime-se o exequente.

Cuiabá, 19 de abril de 2004.(2ª feira)

Marta Alice Velho
Juíza do Trabalho Substituta

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT -

ENIO LEITE DE OLIVEIRA

CALCULO DE ATUALIZAÇÃO

PERIODO	VALOR	INDICE	TOTAL
out/02	13.630,01	1,02343728	13949,46
nov/02		1,02073845	14238,75
dez/02		1,01706785	14481,78
jan/03		1,01213068	14657,45
fev/03		1,00798182	14774,44
mar/03		1,004184	14836,26
abr/03		1,004184	14898,33
mai/03		1,004184	14960,67
jun/03		1,004184	15023,26
	JUROS	9% (1%AM)	1352,09
	SOMA		16375,36
	ACORDO	70%	11462,75

ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS TRABALHISTAS
Companhia Matogrossense de Mineração - Metamat



Reclamante: **ÊNIO LEITE DE OLIVEIRA**
Processo n.º **6.272/1.997 (5ª Vara/1.309/1.996)**
Data atual. **14/10/02**
Data valor **31/05/97**

CRÉDITO BRUTO RECLAMANTE

Verbas não indenizáveis

Valor	Índice TRT/MT	Valor atual.	Juros de 1% am	Total geral
1.442,87	1,28822387	1.858,74	1.198,83	3.057,57

Verbas indenizáveis

Valor	Índice TRT/MT	Valor atual.	Juros de 1% am	Total geral
4.989,14	1,28822387	6.427,13	4.145,31	10.572,44

Soma	13.630,01
-------------	------------------

70% → R\$ 9.541,01

Obs: Paulo Bonnan pediu para aguardar a vinda de meus para fazer acordo com ele.

Arquivar-se

CÁLCULO DE IMPOSTOS EM ACORDOS JUDICIAIS

Reclamante: ENIO LEITE DE OLIVEIRA

Reclamada: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT

CÁLCULO IMPOSTO DE RENDA

Valor Total	2.446,05
INSS (11%)	269,07
Base Cálculo Imposto	2.176,98
Imposto Bruto	598,67
Deduções	423,08
Imposto Líquido	175,59

CÁLCULO INSS A RECOLHER

Valor Total	2.446,05
INSS Empregado	269,07
INSS Empregador 20%	489,21
SAT (3%)	73,38
Terceiros (5,8%)	141,87
Total Empregador	704,46

DADOS DO PROCESSO ATUALIZADOS ATÉ 27/09/2002:

Valor da Execução	13.630,01
Valor do Acordo (80%)	10.904,01
Valor Levantado	
Valor Remanescente	

Verbas Ñ Indenizáveis	2.446,05
Verbas Indenizáveis	8.457,96

ENCARGOS ASSUMIDOS PELA EMPRESA:

INSS Empregador	704,46
TOTAL ENCARGOS	704,46

ENCARGOS ASSUMIDOS PELO EMPREGADO:

Valor Acordo Bruto	10.904,01
INSS empregado	269,07
Imposto de Renda	175,59
Total Líquido Reclamante	10.459,35

ACORDO FEITO:

Crédito do Reclamante	10.459,35
Honorários Assistenciais	

COMPARATIVO ENTRE O SEGUIMENTO DA EXECUÇÃO E O ACORDO ACIMA:

TOTAL BRUTO DA EXECUÇÃO

13.630,01

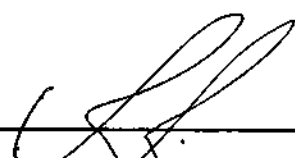
TOTAL GASTO NO ACORDO

11.163,81

VALOR ECONOMIZADO NO PROCESSO

2.466,20

Obs: números entre parenteses significam valores negativos ou que não existem.

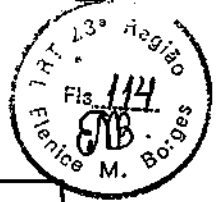

VANESSA ROSIN
ADVOGADA

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO**PROCESSO Nº 1.309/96 - 5ª JCJ DE CUIABÁ - MT****RECTE: ÊNIO LEITE DE OLIVEIRA****RECD: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT****Data Ajuizamento: 29.07.96****Data Admissão: 01.05.91****Data Demissão: 22.05.96****QUADRO 01 - VERBAS DEFERIDAS**

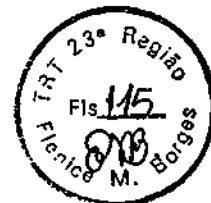
VERBAS DISCRIMINADAS	BASE DE CÁLCULO	VALOR DEVIDO	COEFICIENTE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO
01. 13º salário proporcional (05/12) 1995.	689,43	287,26	1,07836547	309,77
02. Férias vencidas - período 1994/1995.	689,43	689,43	1,07836547	743,46
03. Acréscimo de 1/3 - férias vencidas....	689,43	229,81	1,07836547	247,82
04. Soma até 01.05.97.....				1.301,05
05. Soma até 31.05.97.....			1,006354	1.309,32

QUADRO 02 - FGTS

PERÍODO	BASE DE CÁLCULO	FGTS 8%	COEFICIENTE ATUALIZAÇÃ	FGTS ATUALIZADO	JUROS DE MORA	TOTAL À RECOLHER
maio/91	100.600,00	8.048,00	0,00578460	46,55	4,75	51,30
junho/91	136.600,00	10.928,00	0,00528757	57,78	5,89	63,68
julho/91	118.500,00	9.480,00	0,00480470	45,55	4,65	50,19
agosto/91	162.000,00	12.960,00	0,00429183	55,62	5,67	61,30
setembro/91	237.300,00	18.984,00	0,00367514	69,77	7,12	76,89
outubro/91	237.300,00	18.984,00	0,00306850	58,25	5,94	64,19
novembro/91	266.300,00	21.304,00	0,00235098	50,09	5,11	55,19
dezembro/91	287.165,37	22.973,23	0,00183070	42,06	4,29	46,35
13º salário/91	177.533,36	14.202,67	0,00183070	26,00	2,65	28,65
janeiro/92	477.300,00	38.184,00	0,00145896	55,71	5,68	61,39
fevereiro/92	477.300,00	38.184,00	0,00116150	44,35	4,52	48,87
março/92	477.300,00	38.184,00	0,00093466	35,69	3,64	39,33
abril/92	954.600,00	76.368,00	0,00077194	58,95	6,01	64,96
maio/92	1.080.607,20	86.448,58	0,00064430	55,70	5,68	61,38
junho/92	1.168.430,00	93.474,40	0,00053226	49,75	5,07	54,83
julho/92	2.313.950,40	185.116,03	0,00043032	79,66	8,13	87,78
agosto/92	2.327.874,00	186.229,92	0,00034923	65,04	6,63	71,67
setembro/92	2.652.778,26	212.222,26	0,00027854	59,11	6,03	65,14
outubro/92	2.756.808,78	220.544,70	0,00022271	49,12	5,01	54,13
novembro/92	3.530.655,42	282.452,43	0,00018064	51,02	5,20	56,23
dezembro/92	3.806.337,04	304.506,96	0,00014574	44,38	4,53	48,91
13º salário/92	3.806.337,04	304.506,96	0,00014574	44,38	4,53	48,91



Continuação QUADRO 02 - FGTS						
janeiro/93	6.616.340,86	529.307,27	0,00011497	60,85	6,21	67,06
fevereiro/93	9.004.217,78	720.337,42	0,00009096	65,52	6,68	72,21
março/93	13.466.818,76	1.077.345,50	0,00007230	77,89	7,94	85,84
abril/93	13.466.818,76	1.077.345,50	0,00005639	60,75	6,20	66,95
maio/93	40.125.428,00	3.210.034,24	0,00004382	140,66	14,35	155,01
junho/93	56.985.571,00	4.558.845,68	0,00003369	153,59	15,67	169,25
julho/93	37.239.869,00	2.979.189,52	0,00002584	76,98	7,85	84,83
agosto/93	44.146,57	3.531,73	0,01938070	68,45	6,98	75,43
setembro/93	77.096,88	6.167,75	0,01439660	88,79	9,06	97,85
outubro/93	96.502,32	7.720,19	0,01054464	81,41	8,30	89,71
novembro/93	120.550,68	9.644,05	0,00774430	74,69	7,62	82,30
dezembro/93	150.555,24	12.044,42	0,00566104	68,18	6,95	75,14
13º salário/93	30.004,56	2.400,36	0,00566104	13,59	1,39	14,97
janeiro/94	263.900,16	21.112,01	0,00400243	84,50	8,62	93,12
fevereiro/94	343.729,44	27.498,36	0,00286174	78,69	8,03	86,72
março/94	433.596,80	34.687,74	0,00201744	69,98	7,14	77,12
abril/94	917.707,63	73.416,61	0,00138209	101,47	10,35	111,82
maio/94	664.220,27	53.137,62	0,00094379	50,15	5,12	55,27
junho/94	556,94	44,56	1,76714932	78,74	8,03	86,77
julho/94	552,61	44,21	1,68258028	74,38	7,59	81,97
agosto/94	579,93	46,39	1,64746941	76,43	7,80	84,23
setembro/94	599,50	47,96	1,60824276	77,13	7,87	85,00
outubro/94	599,50	47,96	1,56817434	75,21	7,67	82,88
novembro/94	689,43	55,15	1,52366800	84,04	8,57	92,61
dezembro/94	689,43	55,15	1,48111411	81,69	8,33	90,02
13º salário/94	599,50	47,96	1,48111411	71,03	7,25	78,28
janeiro/95	689,43	55,15	1,45063198	80,01	8,16	88,17
fevereiro/95	689,43	55,15	1,42423940	78,55	8,01	86,57
março/95	689,43	55,15	1,39222110	76,79	7,83	84,62
abril/95	1.125,86	90,07	1,34557408	121,19	12,36	133,56
maio/95	689,43	55,15	1,30325605	71,88	7,33	79,21
junho/95	689,43	55,15	1,26669542	69,86	7,13	76,99
julho/95	1.562,70	125,02	1,22991482	153,76	15,68	169,44
agosto/95	689,43	55,15	1,19869481	66,11	6,74	72,86
setembro/95	689,43	55,15	1,17589076	64,86	6,62	71,47
outubro/95	689,43	55,15	1,15675798	63,80	6,51	70,31
novembro/95	689,43	55,15	1,14035174	62,90	6,42	69,31
dezembro/95	689,43	55,15	1,12527308	62,06	6,33	68,39
13º salário/95	689,43	55,15	1,12527308	62,06	6,33	68,39
janeiro/96	689,43	55,15	1,11135228	61,30	6,25	67,55
fevereiro/96	689,43	55,15	1,10075749	60,71	6,19	66,90
março/96	689,43	55,15	1,09187075	60,22	6,14	66,36
abril/96	689,43	55,15	1,08471489	59,83	6,10	65,93
maio/96	505,56	40,44	1,07836547	43,61	4,45	48,06
Soma até 01.05.97				4.498,85	458,88	4.957,73
Soma até 31.05.97			1,0063354			4.989,14



3 - CONSOLIDAÇÃO

A) DAS VERBAS DEFERIDAS:

01. (+) Total das Verbas deferidas.....	1.309,32
02. (+) Juros de mora 1% a.m. (306 dias = 10,20%).....	133,55
03. (=) Total bruto devido ao reclamante até 31/05/97....	1.442,87
04. (-) Descontos	
INSS.....	103,55
IRRF.....	43,42
05. (=) Total líquido devido ao reclamante até 31/05/97..	1.295,90
<i>(um mil, duzentos e noventa e cinco reais e noventa centavos)</i>	

B) DO FGTS À RECOLHER

01. (=) FGTS + Juros de mora à recolher.....	4.989,14
--	----------

NOTAS:

01.

O demonstrativo de cálculo ora apresentado, está de acordo com a sentença proferida nos autos, fls. 100/104.

02.

A base de cálculo para apurar as verbas salariais deferidas, refere-se a última remuneração percebida pelo reclamante em 22.05.96, qual seja, R\$ 689,43 (seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos).

03.

A base de cálculo foi corrigida monetariamente através do índice de atualização para débitos trabalhistas emitido pelo TRT/23ª Região, vigente para o mês de maio/97, que atualiza os valores até a data de 31.05.97.

04.

Juros de mora de 1% a.m. desde a data do ajuizamento da ação até a data do cálculo, que corresponde a 10,20%.

05.

Desconto devido ao INSS e IRRF, de acordo com os provimentos 01 e 02/93 da CGJT.

06.

Do exposto, apurou-se o valor líquido devido ao reclamante de **R\$ 1.295,90 (um mil, duzentos e noventa e cinco reais e noventa centavos).**

E, FGTS acrescido de juros de mora a recolher de **R\$ 4.989,14 (quatro mil, novecentos e oitenta e nove reais e catorze centavos)**

Total Geral R\$ 6.285,04 (seis mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quatro centavos).

Cuiabá, 31 de maio de 1997



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.

CÓPIA

FTCBA/017018.2002/19-03-2002/12:22/4

Processo Siex nº : 6272/97

Exequente: Ênio Leite de Oliveira

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de Março de 2002.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579

Av. Jurumirim, n.º 2970, Bairro Carumbé, Cuiabá (MT), CEP: 78. 050.300

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

AV. FERNANDO CORRÊA DA COSTA, 1942, JD. TROPICAL

NOT. Nº: 21.499

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

PROCESSO Nº. SIEX 6.272/1.997 (SVARA/1.309/1.996)

RECLAMANTE ENIO LEITE DE OLIVEIRA

RECLAMADO CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) da decisão proferida nos autos do processo epigrafe, constante da cópia anexa.

FLS. 232/233: SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO (CÓPIA ANEXA):

CERTIFICO que o presente
expediente foi encaminhado ao
destinatário, via postal em
22/11/00; 4ª feira.

P/LN
ÉRCIO DE ARRUDA LINS
DIRETOR DE SECRETARIA

CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT

A/C Dr(a): OTHON JAIR DE BARROS-004328/MT

CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO-CODEMAT, BL GPC

PALÁCIO PAIAGUÁS

CUIABÁ - MT

*recebi
24/11*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES

PROCESSO Nº 6272/1997
EMBARGANTE: CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO
EMBARGADO: ÊNIO LEITE DE OLIVEIRA

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I. RELATÓRIO

Os presentes Embargos à Execução foram intentados pela **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, em face de **ÊNIO LEITE DE OLIVEIRA**, alegando, em síntese, a necessária correção dos cálculos, haja vista terem sido incluídas parcelas pagas, embora declaradas como devidas pela r. sentença.

Devidamente intimado, o Embargado não ofereceu impugnação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

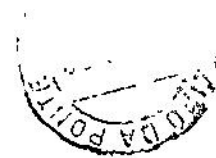
2.1- Conhecimento

Conheço dos presentes Embargos à Execução, eis que atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade, precipuamente os da tempestividade e garantia do juízo, conforme previsão do art. 884 Consolidado.

2.2- Da inclusão de parcelas pagas

O Embargante insurge-se contra a inclusão de parcelas pagas, que segundo alega, encontram-se provadas à fl. 98, embora tenha sido fruto de condenação constante da decisão de fls. 100/104.

Em que pese os chorosos argumentos do Embargante da impossibilidade de acesso à via recursal para reforma da r. decisão no sentido de excluir parcelas que alega já terem sido pagas, a matéria, agora em apreço, desafia o instituto de coisa julgada, fazendo com



que em sede de execução nada se possa fazer quanto a equívocos ou excessos da condenação.

III.- DISPOSITIVO

ISTO POSTO, conheço dos Embargos à Execução interposto por **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, em face de **ÊNIO LEITE DE OLIVEIRA**, para julgar **IMPROCEDENTES** os presentes Embargos, nos termos da fundamentação supra, que integra o presente dispositivo para todos os efeitos legais.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Cuiabá, 30 de outubro de 2000.



Nilton Rangel Barretto Paim
Juiz do Trabalho Substituto

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE¹ DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÃO - SIE_x
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES
CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO nº 6272/97

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT** – devidamente Incorporada pela **COMPANHIA
MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO- METAMAT**, em Reclamatória
Trabalhista que lhe move **ÊNIO LEITE DE OLIVEIRA**, vem à presença de
Vossa Excelência, em cumprimento à determinação de fls, requerer se digne
mandar juntar aos mesmos o presente mandato procuratório,.

Termos em que,
Pede deferimento.

Cuiabá, 11 de setembro de 2.000

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

ajria

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
DIGNA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÃO.
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES.
CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 6.272/97

TRT23/075980/23-11-1999/17:58/4

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE
MATO GROSSO - CODEMAT** – devidamente Incorporada pela
COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO- METAMAT,
em Reclamatória Trabalhista que lhe move **ÊNIO LEITE DE
OLIVEIRA**, vem à presença de Vossa Excelência, tendo em vista ter sido
intimada da penhora de fls., apresentar **EMBARGOS À EXECUÇÃO**
que nesses autos se processa, o que faz fundamentada nos relevantes
motivos que a seguir expõe.

Permanece incólume a irresignação da Embargante no
particular já externado quando de sua impugnação aos cálculos elaborados
pelo Embargado, fls. 121/123 dos autos.

Impugnação que não veio a ser apreciada, e nem considerada
quando da formulação dos cálculos cuja homologação foi prolatada por
este provecto Juízo.

Inquestionável o fato de que o juiz processante não é obrigado
a acolher os laudos periciais, que nada mais são que peças informativas.

Mas a questão que virá ser a exposta nesta ocasião, como já o
fora antecipadamente, em duas oportunidades, contestação e impugnação a
cálculos, precede o exame meramente técnico do laudo em apreço.

Ocorre que parte significativa das verbas constantes do laudo de fls. 134/138 já foram pagas e as provas do pagamento estão juntadas no caderno processual. E mais. Desde o primeiro momento que lhe fora facultado manifestar-se nesta ação a Embargante menciona tal fato e dele faz cabal demonstração, carreando provas inteiramente válidas e irretorquíveis.

Ao contestar, em fls. 67, a ora Embargante arguiu a quitação do 13º salário proporcional e das férias vencidas, juntando o recibo de pagamento, constituído pelo TRCT, o mesmo que se encontra colacionados às fls. 98.

Deste e demais documentos o Autor teve vistas e sobre eles nada manifestou ou impugnou.

Todavia, a respeitável sentença, laborando em evidente equívoco e ignorando tais circunstâncias, condenou a Reclamada ao pagamento das mesmas verbas.

A injustiça de tal condenação é flagrante e o prejuízo à demandada será irreversível se não se considerar os princípios basilares de justiça e do direito no sentido de dar-se outro rumo a esta execução.

Não se há de olvidar que, mesmo detectada a falha sentencial, contra ela só se poderia intentar um único ato: o Recurso Ordinário, meio jurídico hábil à desconstituição de injustiças como tais. Ocorre, nobre Julgador, que o recurso disponível não é gratuito, e o ônus não pôde ser suportado pela Embargante.

Os embargos de declaração não se prestam ao intuito de reformar decisões, apenas esclarecer determinados pontos entre os quais não se incluem a decisão injusta. Assim, nada pôde a Embargante até a presente data, enquanto regozija-se o Embargado iníquo, a se enriquecer ilicitamente pelo recebimento duplo da mesma conta, cuja quitação fora devidamente apresentada a tempo e modo certos perante a prestação jurisdicional.

Deve-se ter na seara trabalhista o ponto de equilíbrio que norteia a aplicação da justiça como no restante do todo, abstraindo-se, se necessário for, do princípio menor, o da defesa do hipossuficiente. Pois a hipossuficiência é conceito relativo, sujeito a demonstração contrária, e não preceito absoluto.

A aplicação da justiça de forma equânime e imparcial, sim, é conceito absoluto.

O ofício de julgar demanda sapiência e serenidade. A questão do enriquecimento ilícito e do *bis in idem* é merecedora de repúdio pronto e rigoroso e não pode prosperar à luz do direito.

O prejuízo à demandada, já irreparável, pode ser menor do que aspira a concupiscência sem pejo. E o prejuízo ao Embargado é nulo, eis que jamais ocorreu as lesões aventadas. Estivesse mais atento o Juízo quando da prolação sentencial, e no mínimo haveria de condená-lo por litigância de má-fé, manifesta e vergonhosa, **devidamente postulada em sede contrestatória**, haja vista a cabal consciência laboral de não lhe ser devido o que veio postular.

Invocando os princípios maiores da justiça, máxime aqueles que coíbem o enriquecimento sem causa, e ainda, o da economia processual que ainda poderá ocorrer, e o direito do demandado de que a execução se processe do modo menos gravoso ao seu patrimônio, vem a Embargante requerer a exclusão na presente execução das verbas já inteiramente pagas ao obreiro quando da resilição contratual, ato que resgatará higidez e justiça à prestação jurisdicional que se processa.

Ora, esses atos materializantes da sentença ilíquida são a todo tempo revisíveis para a sua plena adequação ao *decisum*.

Se as articulações produzidas encartaram-se aos autos de forma elucidativa dos aspectos circunstanciais componentes da liquidação e se prestaram cabalmente a demonstrar o desacerto em que incorreu o autor a tal ponto que venham orientá-lo à melhor tradução da demanda, nada obsta a que o digno magistrado não se limitasse a restringir o alcance da sua própria determinação da reapreciação daquela conta à mera manifestação explicativa, uma vez que fatalmente não teria esta sentido nenhum se não resultasse o suposto direito em absolutamente nenhuma lesão.

Injusto outro entendimento, que a prevalecer estaria contemplando indevidamente ao Embargante, mormente à luz dos permissivos legais que não atribuem a conta liquidatória aura de intocabilidade e definitividade, a todo tempo revisíveis, portanto.

Isto posto, são os presente Embargos do Devedor para requerer a essa digna junta que acolhendo-os por seus ponderosos fundamentos se digne determinar seja retificada a conta de liquidação para o fim se serem excluídas as verbas comprovadamente quitadas em que se funda a execução, como percucientemente abordado supra.

Pede Deferimento.

Cuiabá, 22 de novembro de 1.999 .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

5ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 01.460-I

(RECLAMADO)

30/07/96

PROCESSO Nº: 1.309/96.

AUDIÊNCIA : 20 de agosto de 1996, terça-feira, às 13:40 horas

RECLAMANTE : ENIO LEITE DE OLIVEIRA

RECLAMADO : CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art. 846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

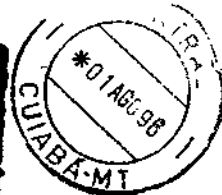
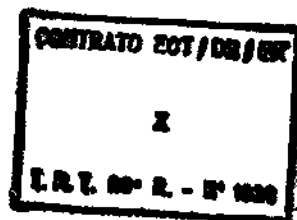
Em anexo a cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 31/07/96. *4ª. juiz*

Q
Diretor de Secretaria

Cibele Delipin Pereira
Estagiária

RECEBI
03/08/96
Maiane
Responsável pelo protocolo CODEMAT



CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
PRAÇA ALENCASTRO, S/Nº
CENTRO

CUIABÁ - MT

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ.

JUIZ 1º DO TR. 1º
23º A. 3.000 CUIABÁ

034078 JUL 98 29 21

DIST. CUIABÁ

ÊNIO LEITE DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, agente administrativo, RG 000.191 SSP/MT, residente e domiciliado à Avenida 8 de abril, s/nº, residencial 8 de abril, apto A, 11-401, Bairro Cidade Alta, em Cuiabá-MT, sendo encontrado para efeito de notificação na Rua Galdino Pimentel, 14, Centro, edf. Palácio do Comércio, 2º. andar, sala 23, por seus advogados "ut" mandato incluso vem propor, perante a Douta Junta, a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face de **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com endereço à Praça Alencastro, s/nº, Centro, em Cuiabá-MT, pelas razões que passa expor:

1. DO CONTRATO DE TRABALHO

Foi o reclamante admitido para trabalhar para a reclamada em 01.05.91, tendo esta, em 22.05.95, ordenado que aquele assinasse um novo contrato, este por tempo limitado.

Certo é que houve apenas um contrato de trabalho (art. 9º, da CLT), este, por prazo indeterminado, tendo sido demitido o reclamante em 22.05.96, quando foram pagas apenas parcialmente as verbas rescisórias.

Percebia ultimamente salário de R\$689,43.

2. DO NÃO RECOLHIMENTO DO FGTS

O reclamado deixou de efetuar os depósitos de recolhimento dos valores referentes ao FGTS à conta vinculada do reclamante em todo o período do pacto laboral até a presente data, devendo ser compelido a fazê-lo, na forma do art. 25, da Lei 8036/90, com as cominações do art. 22 da referida Lei.

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

Reclama, em valores a serem apurados em eventual liquidação de sentença:

- a) Aviso prévio;
- b) Férias vencidas 93/94 e 94/95, em dobro, bem como 1/3 legal, em dobro;
- c) 13º salário proporcional referente ao ano de 1995, 5/12 avos;
- d) pagamento do FGTS, como noticiado acima, bem como dos 40% de lei.

O reclamante está desempregado, sem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio e de sua família, motivo pelo qual requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA.

Requer, ainda, que seja o reclamado condenado ao pagamento do ônus da SUCUMBÊNCIA, inclusive os honorários de advogado na base usual de 20% sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 133 da Constituição Federal, protestando pela produção de todos os meios de prova em direito admitidas.

Dando a causa o valor de alçada de R\$1.500,00, requer a notificação-citatória do reclamado para, querendo, responder os termos da presente, sob pena de revelia e confissão, sendo finalmente condenado na forma de pedido acrescido de juros e correção monetária.

Termos em que Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 25 de julho de 1996.

BERARDO GOMES
OAB/MT 3587.

CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA
OAB/MT 3983.

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO

PROCESSO Nº 1.309/96 - 5ª JCJ DE CUIABÁ - MT

RECTE: ÊNIO LEITE DE OLIVEIRA

RECDA: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT

Data Ajuizamento: 29.07.96

Data Admissão: 01.05.91

Data Demissão: 22.05.96

QUADRO 01 - VERBAS DEFERIDAS

VERBAS DISCRIMINADAS	BASE DE CÁLCULO	VALOR DEVIDO	COEFICIENTE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO
01. 13º salário proporcional (05/12) 1995.	689,43	287,26	1,07836547	309,77
02. Férias vencidas - período 1994/1995.	689,43	689,43	1,07836547	743,46
03. Acréscimo de 1/3 - férias vencidas....	689,43	229,81	1,07836547	247,82
04. Soma até 01.05.97.....				1.301,05
05. Soma até 31.05.97.....			1,006354	1.309,32

QUADRO 02 - FGTS

PERÍODO	BASE DE CÁLCULO	FGTS 8%	COEFICIENTE ATUALIZAÇÃ	FGTS ATUALIZADO	JUROS DE MORA	TOTAL A RECOLHER
maio/91	100.600,00	8.048,00	0,00578460	46,55	4,75	51,30
junho/91	136.600,00	10.928,00	0,00528757	57,78	5,89	63,68
julho/91	118.500,00	9.480,00	0,00480470	45,55	4,65	50,19
agosto/91	162.000,00	12.960,00	0,00429183	55,62	5,67	61,30
setembro/91	237.300,00	18.984,00	0,00367514	69,77	7,12	76,89
outubro/91	237.300,00	18.984,00	0,00306850	58,25	5,94	64,19
novembro/91	266.300,00	21.304,00	0,00235098	50,09	5,11	55,19
dezembro/91	287.165,37	22.973,23	0,00183070	42,06	4,29	46,35
13º salário/91	177.533,36	14.202,67	0,00183070	26,00	2,65	28,65
janeiro/92	477.300,00	38.184,00	0,00145896	55,71	5,68	61,39
fevereiro/92	477.300,00	38.184,00	0,00116150	44,35	4,52	48,87
março/92	477.300,00	38.184,00	0,00093466	35,69	3,64	39,33
abril/92	954.600,00	76.368,00	0,00077194	58,95	6,01	64,96
maio/92	1.080.607,20	86.448,58	0,00064430	55,70	5,68	61,38
junho/92	1.168.430,00	93.474,40	0,00053226	49,75	5,07	54,83
julho/92	2.313.950,40	185.116,03	0,00043032	79,66	8,13	87,78
agosto/92	2.327.874,00	186.229,92	0,00034923	65,04	6,63	71,67
setembro/92	2.652.778,26	212.222,26	0,00027854	59,11	6,03	65,14
outubro/92	2.756.808,78	220.544,70	0,00022271	49,12	5,01	54,13
novembro/92	3.530.655,42	282.452,43	0,00018064	51,02	5,20	56,23
dezembro/92	3.806.337,04	304.506,96	0,00014574	44,38	4,53	48,91
13º salário/92	3.806.337,04	304.506,96	0,00014574	44,38	4,53	48,91

Continuação QUADRO 02 - FGTS

janeiro/93	6.616.340,86	529.307,27	0,00011497	60,85	6,21	67,06
fevereiro/93	9.004.217,78	720.337,42	0,00009096	65,52	6,68	72,21
março/93	13.466.818,76	1.077.345,50	0,00007230	77,89	7,94	85,84
abril/93	13.466.818,76	1.077.345,50	0,00005639	60,75	6,20	66,95
maio/93	40.125.428,00	3.210.034,24	0,00004382	140,66	14,35	155,01
junho/93	56.985.571,00	4.558.845,68	0,00003369	153,59	15,67	169,25
julho/93	37.239.869,00	2.979.189,52	0,00002584	76,98	7,85	84,83
agosto/93	44.146,57	3.531,73	0,01938070	68,45	6,98	75,43
setembro/93	77.096,88	6.167,75	0,01439660	88,79	9,06	97,85
outubro/93	96.502,32	7.720,19	0,01054464	81,41	8,30	89,71
novembro/93	120.550,68	9.644,05	0,00774430	74,69	7,62	82,30
dezembro/93	150.555,24	12.044,42	0,00566104	68,18	6,95	75,14
13º salário/93	30.004,56	2.400,36	0,00566104	13,59	1,39	14,97
janeiro/94	263.900,16	21.112,01	0,00400243	84,50	8,62	93,12
fevereiro/94	343.729,44	27.498,36	0,00286174	78,69	8,03	86,72
março/94	433.596,80	34.687,74	0,00201744	69,98	7,14	77,12
abril/94	917.707,63	73.416,61	0,00138209	101,47	10,35	111,82
maio/94	664.220,27	53.137,62	0,00094379	50,15	5,12	55,27
junho/94	556,94	44,56	1,76714932	78,74	8,03	86,77
julho/94	552,61	44,21	1,68258028	74,38	7,59	81,97
agosto/94	579,93	46,39	1,64746941	76,43	7,80	84,23
setembro/94	599,50	47,96	1,60824276	77,13	7,87	85,00
outubro/94	599,50	47,96	1,56817434	75,21	7,67	82,88
novembro/94	689,43	55,15	1,52366800	84,04	8,57	92,61
dezembro/94	689,43	55,15	1,48111411	81,69	8,33	90,02
13º salário/94	599,50	47,96	1,48111411	71,03	7,25	78,28
janeiro/95	689,43	55,15	1,45063198	80,01	8,16	88,17
fevereiro/95	689,43	55,15	1,42423940	78,55	8,01	86,57
março/95	689,43	55,15	1,39222110	76,79	7,83	84,62
abril/95	1.125,86	90,07	1,34557408	121,19	12,36	133,56
maio/95	689,43	55,15	1,30325605	71,88	7,33	79,21
junho/95	689,43	55,15	1,26669542	69,86	7,13	76,99
julho/95	1.562,70	125,02	1,22991482	153,76	15,68	169,44
agosto/95	689,43	55,15	1,19869481	66,11	6,74	72,86
setembro/95	689,43	55,15	1,17589076	64,86	6,62	71,47
outubro/95	689,43	55,15	1,15675798	63,80	6,51	70,31
novembro/95	689,43	55,15	1,14035174	62,90	6,42	69,31
dezembro/95	689,43	55,15	1,12527308	62,06	6,33	68,39
13º salário/95	689,43	55,15	1,12527308	62,06	6,33	68,39
janeiro/96	689,43	55,15	1,11135228	61,30	6,25	67,55
fevereiro/96	689,43	55,15	1,10075749	60,71	6,19	66,90
março/96	689,43	55,15	1,09187075	60,22	6,14	66,36
abril/96	689,43	55,15	1,08471489	59,83	6,10	65,93
maio/96	505,56	40,44	1,07836547	43,61	4,45	48,06
Soma até 01.05.97.....				4.498,85	458,88	4.957,73
Soma até 31.05.97.....			1,0063354			4.989,14

03 - CONSOLIDAÇÃO

A) DAS VERBAS DEFERIDAS:

01. (+) Total das Verbas deferidas.....	1.309,32
02. (+) Juros de mora 1% a.m. (306 dias = 10,20%).....	133,55
03. (=) Total bruto devido ao reclamante até 31/05/97....	1.442,87
04. (-) Descontos	
INSS.....	103,55
IRRF.....	43,42
05. (=) Total líquido devido ao reclamante até 31/05/97..	1.295,90
<i>(um mil, duzentos e noventa e cinco reais e noventa centavos)</i>	

B) DO FGTS À RECOLHER

01. (=) FGTS + Juros de mora à recolher.....	4.989,14
--	----------

NOTAS:

01.

O demonstrativo de cálculo ora apresentado, está de acordo com a sentença proferida nos autos, fls. 100/104.

02.

A base de cálculo para apurar as verbas salariais deferidas, refere-se a última remuneração percebida pelo reclamante em 22.05.96, qual seja, R\$ 689,43 (seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos).

03.

A base de cálculo foi corrigida monetariamente através do índice de atualização para débitos trabalhistas emitido pelo TRT/23ª Região, vigente para o mês de maio/97, que atualiza os valores até a data de 31.05.97.

04.

Juros de mora de 1% a.m. desde a data do ajuizamento da ação até a data do cálculo, que corresponde a 10,20%.

05.

Desconto devido ao INSS e IRRF, de acordo com os provimentos 01 e 02/93 da CGJT.

06.

Do exposto, apurou-se o valor líquido devido ao reclamante de **R\$ 1.295,90 (um mil, duzentos e noventa e cinco reais e noventa centavos).**

E, FGTS acrescido de juros de mora a recolher de **R\$ 4.989,14 (quatro mil, novecentos e oitenta e nove reais e catorze centavos)**

Total Geral R\$ 6.285,04 (seis mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quatro centavos).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
5a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos treze dias do mês de janeiro 1997, reuniu-se a MM. 5a. Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes a Exma. Juíza Presidente Dra. Carla Reita Faria Leal e os Srs. Juízes Classistas, que ao final assinam, para a audiência relativa ao processo N. 1.309/96 entre as partes: **ÊNIO LEITE DE OLIVEIRA e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, reclamante e reclamada respectivamente. Às 17:20 horas, aberta a audiência, foram, de ordem da MM. Juíza Presidente, apregoadas as partes. Ausentes.

Colhidos os votos dos Srs. Juízes Classistas a MM. Juíza Presidente proferiu a seguinte

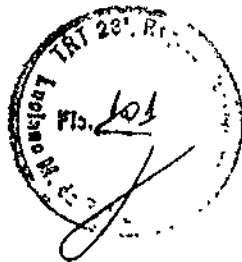
SENTENÇA

I - RELATÓRIO

ÊNIO LEITE DE OLIVEIRA, qualificado na exordial (fls. 02/03), ajuizou a presente reclamatória em face da **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, alegando, em síntese, que foi dispensado imotivadamente sem ter recebido as verbas rescisórias, bem como, que a demandada deixou de efetuar o recolhimento dos depósitos fundários. Requereu o pagamento das verbas rescisórias; décimo terceiro proporcional referente ao ano de 1995; férias vencidas; recolhimento e liberação dos depósitos fundiários; multa de 40% sobre as parcelas fundiárias; honorários advocatícios e os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 04/52). Atribuiu à causa o valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Conciliação rejeitada.

Defendeu-se a reclamada às fls. 62/68. Refutou as pretensões do autor alegando preliminarmente a inexistência de vínculo de emprego. No mérito apontou a nulidade do contrato havido entre as partes, recebimento e gozo das férias vencidas, e, pagamento do



décimo terceiro salário. Pugnou pela improcedência da reclamatória. Juntou procuração, carta de preposição e documentos (fls. 56/61 e 69/98).

Encerrada a instrução processual.

Razões finais orais pela procedência e improcedência respectivamente.

Recusada a derradeira proposta conciliatória.

0,

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 - INEXISTÊNCIA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O demandante aponta na inicial que foi admitido em 01.05.91, sendo que em 22.05.95, por determinação da reclamada, assinou novo contrato de trabalho, agora por tempo determinado.

A demandada aponta em sua peça contestatória, "preliminarmente", inexistência de vínculo de emprego. Alega que após celebração contrato de trabalho eivado de nulidade, e, em decorrência de necessidade de manter o labor prestado pelo autor, celebrou com este contrato de prestação de serviços por tempo determinado.

Inicialmente, há que se ressaltar, que inexiste nos autos qualquer prova da inexistência da relação de emprego, pelo contrário, no contrato por prazo determinado cuja cópia foi juntada aos autos ficou consignado que tal instrumento foi firmado com fulcro no artigo 443 e incisos da CLT.

Não há então que se falar em contrato de prestação de serviços.

Também não há que se falar em contrato por prazo determinado vez que o demandante foi contratado inicialmente por prazo indeterminado, bem como, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos do contrato a termo.

Em sendo assim, tem-se que vigorou entre as partes um contrato de trabalho por prazo indeterminado, restando saber se tal ajuste esteve conforme com a ordem jurídica.

2 - NULIDADE DO CONTRATO

Cabe registrar, de início, que a reclamada é uma sociedade de economia mista, incluída na Administração Indireta por força do art. 4o., II, letra "c", do Decreto-lei 200/67.

Alega o reclamante que laborou de 01.05.91 a 22.05.96, quando foi dispensado imotivadamente, sem receber as verbas rescisórias e outros consectários que entende serem devidos.

A demandada refuta tais pretensões aduzindo a nulidade do contrato de trabalho, em face a ausência de concurso público quando da contratação do demandante, o que passa-se a analisar.

Disciplinando a validade dos atos jurídicos, o Código Civil em seu artigo 82 dispõe que são necessários agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei. Estabelece também que a declaração de vontade não pode estar viciada por erro, dolo ou coação. Ainda sobre a nulidade de ato jurídico, o artigo 145, também do Código Civil, em seu inciso IV, enumera taxativamente como ato nulo aquele que preterir solenidade que a lei considere essencial para a sua validade.



Tratando da forma de contratação de servidor público, o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal prevê:

"Art. 37 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios observará aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também, ao seguinte:

I - ...

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração." (grifo nosso)

Verifica-se então, que a contratação do reclamante, ocorrida após a promulgação da Constituição Federal de 1988, não observou a forma prescrita em tal Carta, ou seja, não foi precedida de concurso público, sendo nula portanto.

Se o contrato em tela fosse disciplinado pelo Direito Civil, com tranquilidade poderia se dizer que a ineficácia deste como ato nulo é absoluta, ou seja, os efeitos da declaração de nulidade retroagiriam ao seu nascedouro.

A consequência da dissolução "ex tunc" da relação contratual seria a restituição de tudo o que as partes receberam, voltando estas ao "status quo ante", como se nunca tivessem contratado.

Acontece porém, que a natureza da relação da qual se trata dá margem a interpretação diversa.

Délio Maranhão, in "Instituições de Direito do Trabalho", vol. I, pág. 243, 12a. Ed., ensina que "... o contrato de trabalho é um contrato sucessivo, cujos efeitos, uma vez produzidos, não podem desaparecer retroativamente. Evidentemente, não pode o empregador "devolver" ao empregado a prestação de trabalho que este executou em virtude de um contrato nulo. Assim, não é possível aplicar-se, no caso, o princípio do efeito retroativo da nulidade".

Desta forma, não é relevante que a prestação de serviço tenha por fundamento uma convenção nula, se não houve por parte do empregado má-fé.

Diante da impossibilidade da aplicação do princípio civilista quanto aos efeitos da nulidade, tem-se que no direito do trabalho a regra geral há de ser a irretroatividade das nulidades, ou seja, o contrato nulo só deixará de produzir efeitos a partir da data que a sua nulidade for constatada.

Dá por que não se falar em devolução das quantias recebidas no decorrer do vínculo, por se tratarem de contraprestação ao trabalho prestado, já o contrário resultaria em enriquecimento ilícito do reclamado.

Acontece porém, que reformulando entendimento anteriormente adotado, esta Presidência tem que o contrato teve eficácia até a constatação mencionada, ou seja, no momento de seu rompimento.

Neste sentido já decidiu o E. T.R.T. da 23a. Região:



SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, por força do disposto no seu artigo 37, a contratação de servidores públicos passou a ser condicionada à realização de concurso público. Não observada tal determinação constitucional, o contrato de trabalho é nulo de pleno direito, fazendo jus o obreiro apenas às verbas de natureza eminentemente salariais. TRT 23a. Reg. - RO-de-Of.-2125/94 - Ac. TP No. 2233/94 - Rel. Juiz Guilherme Bastos.

Em sendo assim, não são devidas ao reclamante as verbas de cunho rescisório, mas tão somente aquelas de natureza salarial.

2 - VERBAS RESCISÓRIAS

Em face ao decidido no item anterior, indefere-se o pedido de pagamento do aviso prévio.

3 - VERBAS SALARIAIS

Requeru o reclamante o pagamento do décimo terceiro salário proporcional referente ao ano de 1995, e, das férias vencidas referentes aos períodos de 1993/1994 e 1994/1995, de forma dobrada.

Tendo em vista a prestação laboral, sua natureza salarial, e, inexistência de comprovação de pagamento nos autos, defere-se o pagamento do décimo terceiro salário proporcional à razão de 05/12, referente ao ano de 1995, bem como, das férias vencidas referente ao período de 1994/1995, com o adicional de 1/3. Indefere-se a dobra tendo em vista a sua natureza indenizatória.

Indefere-se as férias referentes ao período de 1993/1994 já que o documento de fl. 95 atesta sua quitação.

4 - DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS

Estando os depósitos fundiários diretamente ligados ao contrato de trabalho, mesmo não sendo de natureza salarial, são devidos durante todo o vínculo.

Deverá a reclamada efetuar o recolhimento dos depósitos fundiários referentes ao período em que vigiu o contrato de trabalho, os quais porém não poderão ser sacados, exceto nas hipóteses da Lei 8.036/90, que não a dispensa imotivada. Tudo isso sob pena de execução da quantia correspondente.

Possuindo caráter indenizatório, indevida a multa de 40% sobre os depósitos fundiários.

Quantias já recolhidas serão abatidas.



5 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Indefere-se por não ser a hipótese legal.

6 - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Em decorrência da inobservância da Constituição Federal por parte do administrador, determino a extração de cópias da presente, as quais serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, bem como ao Ministério Público, com a finalidade de apuração de responsabilidade (art. 37, II e parágrafo 2o., da C.F.).

7 - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

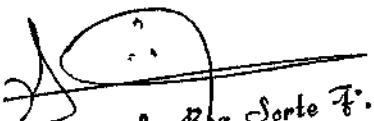
Indefere-se o pleito de assistência judiciária já que o reclamante percebia acima da dobra do mínimo legal.

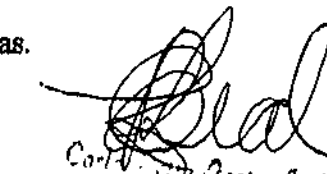
8 - III - DISPOSITIVO

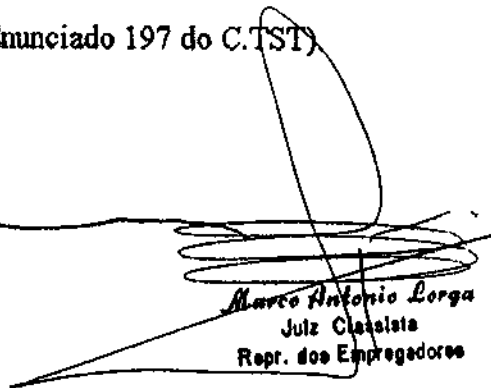
ISTO POSTO, a 5a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ, por unanimidade, julga os pedidos formulados na presente reclamatória PARCIALMENTE PROCEDENTES, condenando COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, a pagar a ÊNIO LEITO DE OLIVEIRA as seguintes parcelas: A) DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL À RAZÃO DE 05/12 REFERENTE AO ANO DE 1995; B) FÉRIAS VENCIDAS REFERENTE AO PERÍODO DE 1994/1995, COM O ACRÉSCIMO DE 1/3. DEVERÁ A RECLAMADA RECOLHER OS DEPÓSITOS FUNDÁRIOS DEVIDOS NO DECORRER DO VÍNCULO. Tudo isso na forma da fundamentação supra, que integra o presente dispositivo para todos os efeitos legais. Juros e correção monetária na forma da Lei. Procederá a reclamada o recolhimento da Contribuição Previdenciária nos termos da Lei 8.212/91, devendo comprová-lo nos autos. Caberá também à reclamada a retenção e pagamento do Imposto de Renda incidente sobre as parcelas tributáveis constantes da condenação, na forma da Lei 8.620/93. Custas pela reclamada no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ora arbitrado à condenação.

As partes estão cientes da publicação da presente (Enunciado 197 do C.TST).
Nada mais.

Encerrou-se às 17:21 horas.


João Dourado Bpa Sorte F.
JUIZ CLASSISTA
Representante dos Empregados


Carlos Ottonio Freizer
Assunto do Diretor


Marco Antonio Longa
Juiz Classista
Repr. dos Empregadores



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
5a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos treze dias do mês de janeiro 1997, reuniu-se a MM. 5a. Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes a Exma. Juíza Presidente Dra. Carla Reita Faria Leal e os Srs. Juízes Classistas, que ao final assinam, para a audiência relativa ao processo N. 1.309/96 entre as partes: **ÊNIO LEITE DE OLIVEIRA e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, reclamante e reclamada respectivamente. Às 17:20 horas, aberta a audiência, foram, de ordem da MM. Juíza Presidente, apregoadas as partes. Ausentes.

Colhidos os votos dos Srs. Juízes Classistas a MM. Juíza Presidente proferiu a seguinte

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

ÊNIO LEITE DE OLIVEIRA, qualificado na exordial (fls. 02/03), ajuizou a presente reclamatória em face da **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, alegando, em síntese, que foi dispensado imotivadamente sem ter recebido as verbas rescisórias, bem como, que a demandada deixou de efetuar o recolhimento dos depósitos fundários. Requeru o pagamento das verbas rescisórias; décimo terceiro proporcional referente ao ano de 1995; férias vencidas; recolhimento e liberação dos depósitos fundários; multa de 40% sobre as parcelas fundiárias; honorários advocatícios e os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 04/52). Atribuiu à causa o valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Conciliação rejeitada.

Defendeu-se a reclamada às fls. 62/68. Refutou as pretensões do autor alegando preliminarmente a inexistência de vínculo de emprego. No mérito apontou a nulidade do contrato havido entre as partes, recebimento e gozo das férias vencidas, e, pagamento do



décimo terceiro salário. Pugnou pela improcedência da reclamatória. Juntou procuração, carta de preposição e documentos (fls. 56/61 e 69/98).

Encerrada a instrução processual.

Razões finais orais pela procedência e improcedência respectivamente.

Recusada a derradeira proposta conciliatória.

0,

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 - INEXISTÊNCIA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O demandante aponta na inicial que foi admitido em 01.05.91, sendo que em 22.05.95, por determinação da reclamada, assinou novo contrato de trabalho, agora por tempo determinado.

A demandada aponta em sua peça contestatória, "preliminarmente", inexistência de vínculo de emprego. Alega que após celebração contrato de trabalho eivado de nulidade, e, em decorrência de necessidade de manter o labor prestado pelo autor, celebrou com este contrato de prestação de serviços por tempo determinado.

Inicialmente, há que se ressaltar, que inexistente nos autos qualquer prova da inexistência da relação de emprego, pelo contrário, no contrato por prazo determinado cuja cópia foi juntada aos autos ficou consignado que tal instrumento foi firmado com fulcro no artigo 443 e incisos da CLT.

Não há então que se falar em contrato de prestação de serviços.

Também não há que se falar em contrato por prazo determinado vez que o demandante foi contratado inicialmente por prazo indeterminado, bem como, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos do contrato a termo.

Em sendo assim, tem-se que vigorou entre as partes um contrato de trabalho por prazo indeterminado, restando saber se tal ajuste esteve conforme com a ordem jurídica.

2 - NULIDADE DO CONTRATO

Cabe registrar, de início, que a reclamada é uma sociedade de economia mista, incluída na Administração Indireta por força do art. 40., II, letra "c", do Decreto-lei 200/67.

Alega o reclamante que laborou de 01.05.91 a 22.05.96, quando foi dispensado imotivadamente, sem receber as verbas rescisórias e outros consectários que entende serem devidos.

A demandada refuta tais pretensões aduzindo a nulidade do contrato de trabalho, em face a ausência de concurso público quando da contratação do demandante, o que passa-se a analisar.

Disciplinando a validade dos atos jurídicos, o Código Civil em seu artigo 82 dispõe que são necessários **agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei**. Estabelece também que a declaração de vontade não pode estar viciada por erro, dolo ou coação. Ainda sobre a nulidade de ato jurídico, o artigo 145, também do Código Civil, em seu inciso IV, enumera taxativamente como ato nulo aquele que preterir solenidade que a lei considere essencial para a sua validade.



Tratando da forma de contratação de servidor público, o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal prevê:

"Art. 37 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios observará aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também , ao seguinte:

I - ...

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração." (grifo nosso)

Verifica-se então, que a contratação do reclamante, ocorrida após a promulgação da Constituição Federal de 1988, não observou a forma prescrita em tal Carta, ou seja, não foi precedida de concurso público, sendo nula portanto.

Se o contrato em tela fosse disciplinado pelo Direito Civil, com tranquilidade poderia se dizer que a ineficácia deste como ato nulo é absoluta, ou seja, os efeitos da declaração de nulidade retroagiriam ao seu nascedouro.

A consequência da dissolução "ex tunc" da relação contratual seria a restituição de tudo o que as partes receberam, voltando estas ao "status quo ante", como se nunca tivessem contratado.

Acontece porém, que a natureza da relação da qual se trata dá margem a interpretação diversa.

Délio Maranhão, in "Instituições de Direito do Trabalho", vol. I, pág. 243, 12a. Ed., ensina que "... o contrato de trabalho é um contrato sucessivo, cujos efeitos, uma vez produzidos, não podem desaparecer retroativamente. Evidentemente, não pode o empregador "devolver" ao empregado a prestação de trabalho que este executou em virtude de um contrato nulo. Assim, não é possível aplicar-se, no caso, o princípio do efeito retroativo da nulidade".

Desta forma, não é relevante que a prestação de serviço tenha por fundamento uma convenção nula, se não houve por parte do empregado má-fé.

Diante da impossibilidade da aplicação do princípio civilista quanto aos efeitos da nulidade, tem-se que no direito do trabalho a regra geral há de ser a irretroatividade das nulidades, ou seja, o contrato nulo só deixará de produzir efeitos a partir da data que a sua nulidade for constatada.

Dai por que não se falar em devolução das quantias recebidas no decorrer do vínculo, por se tratarem de contraprestação ao trabalho prestado, já o contrário resultaria em enriquecimento ilícito do reclamado.

Acontece porém, que reformulando entendimento anteriormente adotado, esta Presidência tem que o contrato teve eficácia até a constatação mencionada, ou seja, no momento de seu rompimento.

Neste sentido já decidiu o E. T.R.T. da 23a. Região:



SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, por força do disposto no seu artigo 37, a contratação de servidores públicos passou a ser condicionada à realização de concurso público. Não observada tal determinação constitucional, o contrato de trabalho é nulo de pleno direito, fazendo jus o obreiro apenas às verbas de natureza eminentemente salariais. TRT 23a. Reg. - RO-de-Of.-2125/94 - Ac. TP No. 2233/94 - Rel. Juiz Guilherme Bastos.

Em sendo assim, não são devidas ao reclamante as verbas de cunho rescisório, mas tão somente aquelas de natureza salarial.

2 - VERBAS RESCISÓRIAS

Em face ao decidido no item anterior, indefere-se o pedido de pagamento do aviso prévio.

3 - VERBAS SALARIAIS

Requeru o reclamante o pagamento do décimo terceiro salário proporcional referente ao ano de 1995, e, das férias vencidas referentes aos períodos de 1993/1994 e 1994/1995, de forma dobrada.

Tendo em vista a prestação laboral, sua natureza salarial, e, inexistência de comprovação de pagamento nos autos, defere-se o pagamento do décimo terceiro salário proporcional à razão de 05/12, referente ao ano de 1995, bem como, das férias vencidas referente ao período de 1994/1995, com o adicional de 1/3. Indefere-se a dobra tendo em vista a sua natureza indenizatória.

Indefere-se as férias referentes ao período de 1993/1994 já que o documento de fl. 95 atesta sua quitação.

4 - DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS

Estando os depósitos fundiários diretamente ligados ao contrato de trabalho, mesmo não sendo de natureza salarial, são devidos durante todo o vínculo.

Deverá a reclamada efetuar o recolhimento dos depósitos fundiários referentes ao período em que vigiu o contrato de trabalho, os quais porém não poderão ser sacados, exceto nas hipóteses da Lei 8.036/90, que não a dispensa imotivada. Tudo isso sob pena de execução da quantia correspondente.

Possuindo caráter indenizatório, indevida a multa de 40% sobre os depósitos fundiários.

Quantias já recolhidas serão abatidas.

5 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Indefere-se por não ser a hipótese legal.

6 - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Em decorrência da inobservância da Constituição Federal por parte do administrador, determino a extração de cópias da presente, as quais serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, bem como ao Ministério Público, com a finalidade de apuração de responsabilidade (art. 37, II e parágrafo 2o., da C.F.).

7 - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Indefere-se o pleito de assistência judiciária já que o reclamante percebia acima da dobra do mínimo legal.

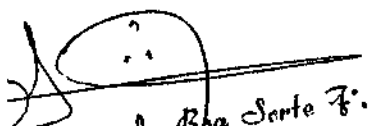
8 - III - DISPOSITIVO

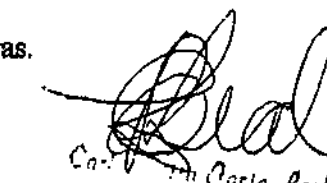
ISTO POSTO, a 5a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ, por unanimidade, julga os pedidos formulados na presente reclamatória **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, condenando **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, a pagar a **ÊNIO LEITO DE OLIVEIRA** as seguintes parcelas: A) **DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL À RAZÃO DE 05/12 REFERENTE AO ANO DE 1995**; B) **FÉRIAS VENCIDAS REFERENTE AO PERÍODO DE 1994/1995, COM O ACRÉSCIMO DE 1/3. DEVERÁ A RECLAMADA RECOLHER OS DEPÓSITOS FUNDÁRIOS DEVIDOS NO DECORRER DO VÍNCULO.** Tudo isso na forma da fundamentação supra, que integra o presente dispositivo para todos os efeitos legais. Juros e correção monetária na forma da Lei. Procederá a reclamada o recolhimento da Contribuição Previdenciária nos termos da Lei 8.212/91, devendo comprová-lo nos autos. Caberá também à reclamada a retenção e pagamento do Imposto de Renda incidente sobre as parcelas tributáveis constantes da condenação, na forma da Lei 8.620/93. Custas pela reclamada no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ora arbitrado à condenação.

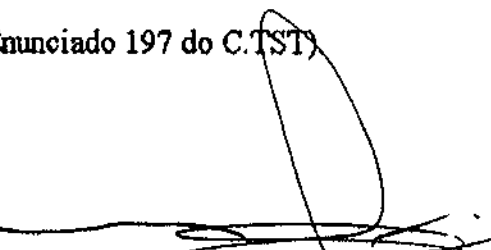
As partes estão cientes da publicação da presente (Enunciado 197 do C.TST).

Nada mais.

Encerrou-se às 17:21 horas.


Dourado Boa Sorte F.
JUIZ CLASSISTA
Representante dos Empregados


Carlos Orlando Freire
Adjunto do Diretor


Marco Antonio Lorga
Juiz Classista
Repr. dos Empregadores

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

5ª JCJ - CUIABÁ, MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 07.766

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

20/06/97

PROCESSO Nº: 1.309/96.

RECLAMANTE ÊNIO LEITE DE OLIVEIRA

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

Desp. de fls. 116. Manifeste-se o recdo nopzo de 10 dias, sobre os cálculos de liquidação de sentença ora apresentados pelo recte, sob pena de concordância tácita. I. Em 12/06/97. José P. Dias. Juiz do Trabalho.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 24/06/97. 32

Marly Juliana de Santa Tábago
Escritária

Diretor de Secretaria

R E C E B I

25/6/97
Responsável - Protocolo CODEMAT

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

A/C Dr(a): OTHON JAIR DE BARROS-4328/94

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO-CODEMAT

CPA

CUIABÁ - MT



evlria

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
EGRÉGIA 5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

Processo nº 1.309/96

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

18 JUL 16 15 55 037267

CUIABÁ-MT

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move ÊNIO LEITE DE OLIVEIRA, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., manifestar-se a respeito dos cálculos liquidatórios constantes do laudo apresentado, o que faz fundamentado-se nos relevantes motivos que a seguir expõe.

A rigor rigoroso os cálculos apresentados não destoam *matematicamente* da realidade. Ocorre, MM. Juiz que da maneira em que lançados os valores constantes da planilha de cálculo apresentada, nitidamente farão resultar em vantagem indevida ao Reclamante, como a seguir se demonstrará.

Com efeito, os elementos do laudo estão corretos. A base de cálculo representa exatamente a devida, as alíquotas, da mesma forma; os coeficientes de atualização são aqueles constantes nas tabelas do E. TRT, enfim, as *operacionalizações matemáticas* e os dados que as orientaram estão efetivamente corretos.

Todavia, ainda assim o montante apurado não representa o crédito devido ao Reclamante, tornando-se iníqua a sua atribuição ao mesmo.

Primeiramente devido ao fato de que o Autor já havia utilizado amplamente dos depósitos fundiários que a Reclamada regularmente depositou em sua conta vinculada, tendo procedido tanto a diversos saques quanto transferido cifras expressivas para abatimento no valor do financiamento de sua casa própria.

A Reclamada, após reiteradas solicitações ao órgão gestor dos depósitos fundiários, a Caixa Econômica Federal, finalmente pôde obter o extrato de conta vinculada relativo a todo o período em que o Autor com ela manteve vínculo laboral.

Referidos extratos, que instruem a presente, estampam a regularidade de todos os depósitos e JAMs atribuíveis ao obreiro. Estampam igualmente todas as retiradas procedidas por este, especificados que estão nos referidos documentos, inclusive a expressiva quantia já citada que sacou para amortizar o seu débito, contraído a título de aquisição da casa própria perante a CEF.

Resta acrescentar que mesmo após todos os saques e transferências citados, ainda resta à disposição do obreiro a quantia de R\$ 161,03.

Segundamente, a mencionada iniquidade do pagamento das verbas em liquidação nos termos postos adquire contornos mais relevantes na medida em que todas as verbas deferidas e discriminadas no Quadro 01 dos demonstrativos em apreço, **já foram pagas ao obreiro.**

Tal assertiva é constatável bastando examinar-se o mérito abordado na peça de contestação, que através de um dos seus primeiros itens arguiu-se o pagamento das mesmíssimas verbas por ocasião da demissão, indicando, para comprovação dessa quitação, o Termo de Rescisão Contratual colacionados.

Consta, portanto, dos autos, tanto a oportuna arguição defensiva da regular quitação de tais verbas quanto as provas necessárias à plena elisão da obrigação. Não obstante, a respeitável sentença liquidanda deferiu o pagamento de tais verbas já quitadas.

Como exposto inicialmente, o obreiro, a prevalecer pura e simplesmente os resultados da conta de liquidação apresentada, estará indubitavelmente obtendo indevidamente vantagem a que não faria jus, incidindo plenamente na execrável figura do *bis in idem*, que tanto e exemplarmente essa Justiça Especializada busca coibir em homenagem aos mais caros e impostergáveis princípios de equidade e justiça.

Assim, são as presentes arguições para requerer a Vossa Excelência, que acolhendo os seus irretorquíveis fundamentos à luz dos elementos probantes que os sustentam, digne-se determinar a retificação que o

laudo apresentado está a merecer para o estabelecimento dos créditos que estritamente o Reclamante faz jus.

Vossa Excelência assim fazendo estará distribuindo a tão almejada justiça, na sua verdadeira e inestimável acepção.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 17 de julho de 1.997

Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT 2.597

Othon Jair de Barros
OAB/MT 4.328